

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0024/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0024/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0575/2001

E M E N T A :

ALTERA A LEGISL. RELATIVA AO IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO
"INTER VIVOS", A QO. TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS
IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS
REAIS S/ IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CES-
SÃO DE DIR. À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV, E DÁ O. PROV.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:01:48

00000018204-43



ARQUIVADO EM 21/07/2005



CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

575/01

Processo nº 2001-0.251.275-9

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	28 / 12 / 01
às	2:15 horas.

Marcia
1584/1

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/INTOBO/sff
Inter vivos Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM os autos(s) nesta data documentados(s)

sob nº 2213 e folha de inscrição sob nº

14 813 10251 (Geo)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0024/2002

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituinte 1988 MAR 2002

Política, Urb., Meio-amb. e N. Ind.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

1 - 2

PRESIDENTE

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, e dá outras providências.

PREJUDICADO

★ 11 JUL 2002 ★

.....

Presidente

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Seção de Publicação e
Edição de Anais
10
05 MAR 2002
H:45h.

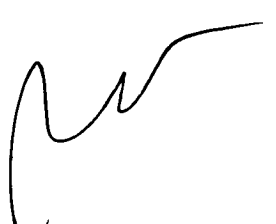
" Art. 2º -

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.



§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - IV.”

“Art.11 -

Parágrafo único – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.”

“Art. 14 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.”

“Art. 19 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de



direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.”

“Art. 21 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

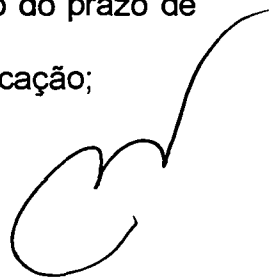
I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.”

“ Art. 23 – Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I – 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;



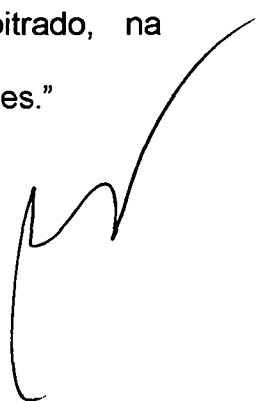
II – 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III – 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 24 – Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único – O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.”



Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

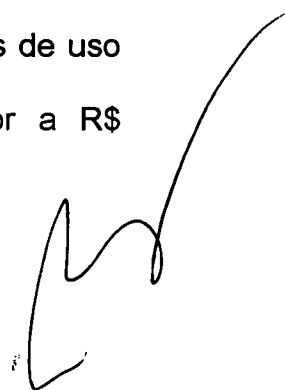
"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º- A partir de 2002, ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$



30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º - A partir de 2002, ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.



§ 1º - O pedido de parcelamento constitui

confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

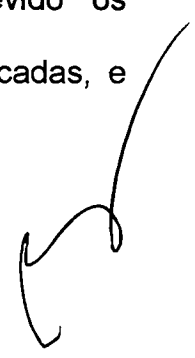
§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e



remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo

vedado o parcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 7º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I – a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II – o valor mínimo de cada parcela;

III – os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002

JAM/MTOBO/sff

Inter Vivos PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI-IV).

A propositura regula a incidência do tributo nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário, estabelecendo a não-incidência sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 27 de novembro de 1997, o que impede a incidência múltipla sobre a mesma operação.

O presente projeto supre lacunas na legislação vigente, regulando a incidência do tributo nas divisões de patrimônio comum e nas partilhas, aclarando os critérios de análise da atividade comercial preponderante, melhor definindo os contribuintes do imposto e prazos em situações específicas e esclarecendo o início do procedimento administrativo.

Estabelece, ainda, os valores, em reais, das multas aplicadas quando das infrações à Lei nº 11.154, de 30 de dezembro

de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, tendo em vista que os valores anteriores estavam consignados em UFM.

De outra parte, a proposição institui o parcelamento administrativo de débitos ainda não inscritos, buscando incrementar o pagamento dos lançamentos efetuados de ofício, já que hoje, sem qualquer estímulo, o contribuinte prefere a discussão judicial. Ainda nessa direção, estabelece descontos nas multas não moratórias relativas a esses lançamentos de ofício, para pagamento dos prazos determinados, e antes da inscrição na Dívida Ativa.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), passou-se a exigir que o Administrador Público, dentro dos limites definidos pela Constituição da República, considere todas as manifestações de capacidade contributiva para a exigência dos tributos de competência do Município, com o que, respeitando-se a justa medida da capacidade econômica dos contribuintes, serão gerados os recursos necessários ao atendimento das demandas sociais reclamadas pelos cidadãos paulistanos.

Nessa conformidade, o presente projeto de lei estabelece isenção do tributo em duas situações:

1 – nas transmissões relativas a imóveis de uso exclusivamente residencial em que o contribuinte é pessoa física e cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mantidos os valores históricos, esta isenção deve beneficiar cerca de 30.000 contribuintes

por ano, que representam 25% do universo, em quantidade, mas apenas 5% em valor do tributo arrecadado. A medida visa a estimular a regularização desses proprietários junto aos Registros de Imóveis, desonerando-os, e junto aos órgãos públicos, o que certamente contribuirá para um melhor relacionamento entre Governo e cidadão;

2 – nas transmissões relativas a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Familiar. A medida visa a desonerar essas aquisições, reduzindo o custo dos imóveis, viabilizando seu aproveitamento e barateando o preço final para os mutuários.

Com a presente iniciativa, cumpre o Executivo seu dever de buscar formas de otimizar suas receitas, aperfeiçoando a legislação ordinária e reduzindo questionamentos administrativos e judiciais decorrentes de dispositivos legais vigentes. Esses, em resumo, os motivos que evidenciam o interesse público do projeto ora submetido ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, que certamente o acolherá.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01- 24 de 19⁰² 14 / 03 / 02 (a) Adelina 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

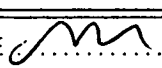
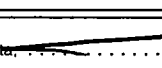
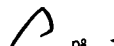
A Comissão de Constituição e Justiça
Em 14-03-02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

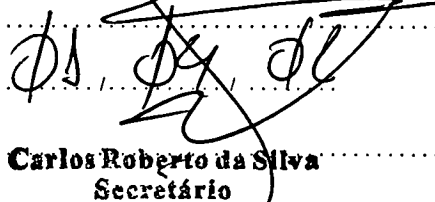
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
M. T. A.

SEGUIE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº  1/5016 

Em   

(a)  Carlos Roberto da Silva
Secretário



Folha nº	15	do
Processo	24/02	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11131		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 24/02, que visa alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, excluindo da incidência do imposto a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514/97 (art. 3º, VI) e criando duas hipóteses de isenção do tributo: 1) com relação às transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial; e 2) imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física), requiro a V. Exa. que encaminhe ofício à Exma. Sra. Prefeita do Município de São Paulo, solicitando que comprove o atendimento:

1. das exigências constantes do art. 19, da Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000".
2. do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. que assim dispõe:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Folha nº 16
Processo 24752
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues
PRESIDENTE

DEFIRO

Presidente

EM 01/04/02
LEI 3
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG
01/04/02
14:45
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Ana Maria,
Oficiar ao Executivo solicitando informações.
Em, 01.04.2002.

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 01.04.2002.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUIE em anexo nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 1719.
Em 15/04/02

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 17	do proc.
N.º 01-24	de 18 02
O funcionário	(Y)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0164/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria desse Executivo - que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 15/16.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



Folha n.º 18 do proc.
N.º 01-24 de 2002
O funcionário *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 164, de 05/04/02,
solicitando informações referentes ao Projeto de Lei nº 24/02, de autoria do
Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 15/16.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/04/02

Ely Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma n°

19 ✓

do processo n°

01 - 24

de 2002

15/04/02

(a)

ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 15/04/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/04/02 as 02h34

15/04/02

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 170.21

Em 13.05.08

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20	do
Processo nº 24.121	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11624	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 24/02, que visa alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, excluindo da incidência do imposto a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514/97 (art. 3º, VI) e criando duas hipóteses de isenção do tributo: 1) com relação às transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial; e 2) imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física), requiero a V. Exa. que encaminhe ofício à Exma. Sra. Prefeita do Município de São Paulo, reiterando os termos de ofício anterior, solicitando que comprove o atendimento:

1. das exigências constantes do art. 19, da Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000".
2. do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. que assim dispõe:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 277 do
Processo 2862-A
Carlos Roberto Silva
P. 22/130

do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Justifica-se a reiteração tendo em vista que o ofício anterior, recebido no Executivo (SGM/ATL) em 08/04/02, não foi respondido até a presente data.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

DEFIRO

Presidente

Mfg/if0024a-02

EM

LEG. 3

14/05/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

14/05/02
15:00 4 K

Sra. Liliansa,

Oficiar ao Executivo, reiterando pedido de informação
referente ao presente projeto de lei.

14.05.02

Plautel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.05.02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 nº 5022a024-

Em 28/05/02

Paula
Paula Kawase
Oficial Legislativa



Folha n.º —22— do proc.
N.º 01.0024 de 2002
O funcionário *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0287/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria desse Executivo – que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 164/2002, de 05 de abril do corrente, no sentido de que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir seguro parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 20/21.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/lmb



Folha n.º 2 do proc.
N.º 01.0024 de 2002
O funcionário Paula Rawas
Oficial Regulativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 287, de 20/05/02,
solicitando à Exma. Sra. Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 24/02,
de autoria do Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 20/21.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/05/02

DR. E. J. Pinho
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-24-

✓

do processo n° 01.0024 de 20 02 23, 05, 02

(a)

Paula
Paula Wasse
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 23/05/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24.5.02 às 11:25h

Fabio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 25 a 28

Em 03 / 6 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 25 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São Paulo, 29 de Maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 321/02
Processo nº 2001-0.251.275-9
Ref. Of. nº 18-Leg 3 nº 0164/2002

15 - DDCREC
15-0359/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 29/5/02
Às 16:45 horas

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, declinou solicitação de envio de subsídios relativos ao Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria deste Executivo, cujo objeto é a parcial alteração da legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos".

Ante a natureza das informações requisitadas, este Gabinete fez ouvir a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que, por seu Departamento de Rendas Imobiliárias e pela Assessoria Geral do Orçamento, ofereceu as informações constantes das anexas cópias, ora encaminhadas a Vossa Excelência, para os devidos fins.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/crt
Resp. 14/02

À LEG 3
Em 29, 05, 02
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 29.05.02
ÀS 17:25 h.

[assinatura]
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 29 1051 02

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.6.02 às 11:30 h

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro P
Reg. 11.120
CÓPIA

d o Processo nº 2001-0.251.275-9

Folha de informação n.º

35

em 26/04/2002

(a)

Ref. : Processo nº 2001-0.251.275-9
Int. : Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Ass. : Projeto de Lei nº 24/2002 – ITBI-IV

SF – Assessoria Jurídica

Em atenção à solicitação de SGM/ATL, às fls. 33, informamos que a renúncia fiscal decorrente da isenção proposta nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em tela, desde que mantidas as condições históricas, será da ordem de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), alcançando cerca de 51 mil transações imobiliárias.

O mesmo Projeto de Lei introduz, em seus artigos 1º (alterando os artigos 21 e 23 da Lei nº 11.154/91) e 5º, dispositivos para o incremento da receita, ao modificar o valor das multas a serem aplicadas pelo descumprimento de deveres instrumentais e introduzir estímulos ao adimplemento do tributo antes mesmo de sua inscrição na Dívida Ativa (já que hoje, sem qualquer estímulo, o contribuinte prefere a discussão judicial), seja por desconto nas multas moratórias, seja pelo parcelamento dos lançamentos efetuados de ofício. Tais iniciativas, mantidas as condições históricas, deverão suprir a receita renunciada.

R.I.G., em 26 de abril de 2002.

SANDRA BARBOSA PACHECO

Assessora do Departamento de Rendas Imobiliárias

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

CÓPIA

Folha nº 22 do
Processo nº 21/02
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120
Folha de Informação nº 36

do Processo n.º 2001-0.251.275-9

em 14/05/2002.....

FERNANDO DE ALCANTARA MOURA
Assistente Técnico II
AGO/SF

INTERESSADO : Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ASSUNTO : P.L. n.º 24/2002 - Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

SF.G - AJ
Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de P.L. de autoria do Executivo, cujo assunto é o epigrafoado, encaminhado a esta Pasta para manifestação acerca do artigo 14 da LRF.

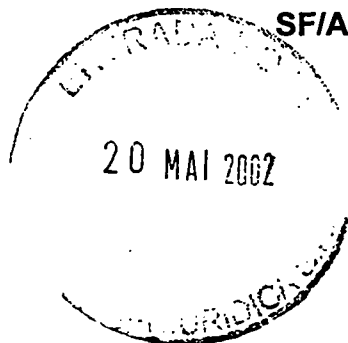
De acordo com a manifestação de RI (fls. 35), face aos "dispositivos para o incremento da receita", tais como a modificação do "valor das multas a serem aplicadas pelo descumprimento de deveres instrumentais", e a introdução de "estímulos ao adimplemento do tributo antes mesmo de sua inscrição na Dívida Ativa", "seja por desconto nas multas moratórias, seja pelo parcelamento dos lançamentos efetuados de ofício", como resultado final da aplicação da lei, não haverá renúncia de receita.

Assim, pelo relatado por RI, não há ofensa ao artigo 14 da LRF.

AGO, em 14 de maio de 2002.

URSULA DIAS PERES
Assessora Geral do Orçamento
SF/AGO

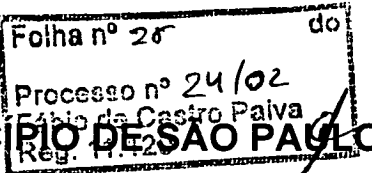
UDP/FNM/fnm



Laura Maria de M. Silva
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



CÓPIA

Folha de informação nº 37

do (a) *not* nº 2001-0.251.275-9 em 20.10.02 (a) *Sal*

ALMUNDA FERNANDES SORRISO
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica

Ref. : Processo nº 2001-0.251.275-9
Int. : Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Ass. : Projeto de Lei nº 24/2002 – ITBI-IV

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe

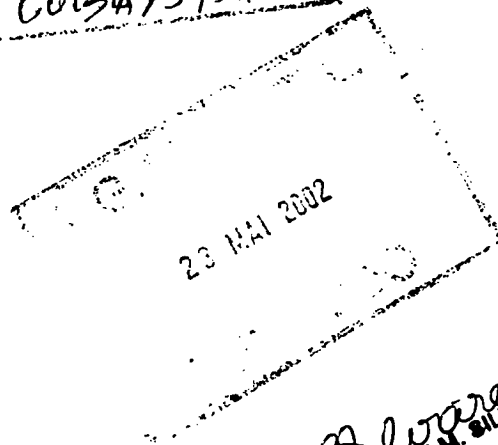
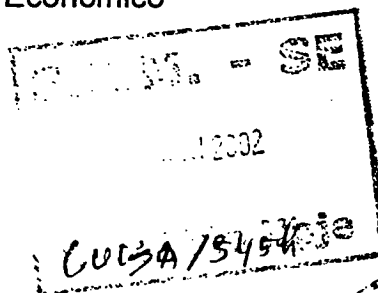
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos as manifestações do Departamento de Rendas Imobiliárias e da Assessoria Geral do Orçamento, as quais endossamos.

SF.G, em 21 de maio de 2002.

Ful
FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Hfk/

m



Alvares
LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

SEGUE _____, junto a _____, nesta data
documento _____, informação
rubricado _____ 29
Em 03/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de MAIO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Folha nº 29 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.129

Ofício A. T. M.º
PUBLIQUE-SE 270 /02
* 29 MAI 2002 *
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0361/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29, 05 /02
às 17,45 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV
R.F. 10795

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 24/02, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 575 /01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Urgência 24-02

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 MAI 2002

A Com. de Const. e Justiça

03 / 6 / 02

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

07312-10000000

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.6.02 às 15:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Celso Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de junho de 02

Presidente

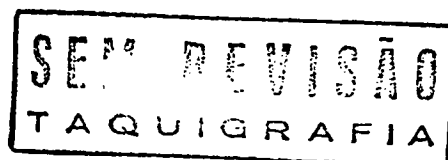
SEGUE m. juntado 5, nesta data
documentos e papel de informação
rubricados 30a54
Em 25/6/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MEMBROS : ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PRESIDENTE
ALCIDES AMAZONAS
ANTONIO PAES – BARATÃO
ARSELINO TATTO
CELSO JATENE
JOSÉ LAURINDO
JOOJI HATO
WADIH MUTRAN
WILLIAM WOO



**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 14 DE JUNHO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31

do

Processo nº 2462
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C01 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O Sr. Laurindo (PT) - Pessoal presente, boa tarde. Meu nome é José Laurindo de Oliveira. Sou Vereador do PT, desta Casa. Nesta oportunidade, represento a Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo desta reunião é analisar e debater o PL 24/2002, de autoria do Executivo Municipal, que trata da alteração da legislação relativa ao imposto de transmissão de bens imóveis, chamado de imposto intervivos, a qualquer título e por ato oneroso de bens dessa natureza, por cessão (?) física de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens e ônus de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, chamado de ITBI, e dá outras providências.

Os autos do PL estão aqui em minha mão, para as pessoas que quiserem analisar, e assim melhor debater o projeto.

Agradecendo a presença de todos, declaro aberta esta audiência pública. Agradeço a presença dos senhores, das Assessorias, do representante da Secretaria das Finanças, Sr. Reinaldo Santini Bueno de Souza, a quem peço que faça parte da Mesa.

E, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública do PL 24/2002, de autoria do Executivo. Informo ainda que a palavra estará aberta aos presentes, e todos que desejarem se manifestar deverão inscrever seu nome junto à Secretaria da Comissão.

Então, já temos aqui uma lista de cinco pessoas, seis pessoas que se inscreveram e que, se quiserem fazer uso da palavra, fiquem à vontade para fazê-lo, sempre restrito ao objeto de que trata o PL 24/2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do
Processo nº 2462
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C01 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Primeiro inscrito: Dra. Mari Losics (?) que, se quiser fazer
uso da palavra para discutir o projeto, fique à vontade.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Tá.

Então, franquearia a palavra, inicialmente, ao Sr. Reinaldo
Santini Bueno de Souza, representante da Secretaria das Finanças, para
fazer suas considerações a respeito do PL.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Boa tarde a todos,...

(Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do
Processo nº 2462
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C02 Folha:1

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça

Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Boa tarde a todos, boa tarde, Vereador. Obrigado pela oportunidade de esclarecer, fazer um breve resumo do porquê do projeto.

Acho que não seria o caso de ir tecendo artigo por artigo, que iria se tornar cansativo. Basicamente, estamos colocando alterações para esclarecer o que se entende por meação. Por quê? Hoje em dia, é muito comum, nas separações, o casal possuindo dois imóveis, até do mesmo valor, ou vários imóveis. Nessa separação, cada casal ficando com a mesma quantidade, com o mesmo valor em bens imóveis, no Município de São Paulo, há entendimento de que essa meação deveria ser estudada imóvel a imóvel, gerando o pagamento do tributo. Nós estamos dizendo que, para a meação, tem de ser analisado o conjunto, o patrimônio todo, ou seja, havendo dois imóveis, cada um ficando com um, não haverá incidência do imposto, os imóveis sendo de valores equivalentes.

Alteração dos lançamentos no caso de incorreções do IPTU: como são tomados os lançamentos do IPTU para o valor mínimo, na transmissão do ITBI, havendo alguma incorreção no IPTU, abre a possibilidade do órgão lançador rever o valor pago de ITBI. Está impondo também obrigações aos notários de verificar a exatidão e suprir lacunas na identificação do contribuinte e do imóvel, ou seja, quando o senhor fizer a escritura, o notário passa a ter a responsabilidade de verificar se foi corretamente preenchida a guia, para que se possa fazer um acompanhamento do recolhimento do tributo.

Está também fazendo algumas alterações para valores reais de multas que são impostas aos notários e, ao mesmo tempo, estamos dando



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 34 do
Processo nº 24 62
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C02 Folha:2

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça

Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

um incentivo para o pagamentos dos lançamentos complementares dos autos de infração. O a acontece? O contribuinte, sendo lavrado um auto de infração, ele prefere discutir esse auto, porque não ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35 do
Processo nº 24102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120.

Rod.:C03 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

(O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA)

Está também fazendo algumas alterações para valor real de multas que são impostas aos notários e, ao mesmo tempo, estamos dando um incentivo para o pagamento dos lançamentos complementares dos autos de infração. O que acontece? O contribuinte, sendo lavrado um auto de infração, ele prefere discutir esse auto, porque não há nenhum incentivo para que ele pague. Caso, ele sendo multado, ou havendo um lançamento complementar, para a administração tributária entender que o valor que ele declarou não era o correto, ele tem um incentivo de pagar um desconto de 50%, se for antes de iniciado, sem contestar; 30%, depois da decisão em primeira instância; e 5%, se não me engano, antes da inscrição na dívida - cinco ou 15%.

Altera a redação do artigo 24 da antiga lei, que é exatamente por isso. Ela dizia que nós poderíamos rever os valores declarados pelo contribuinte, desde que entendêssemos que havia omissão ou má-fé. E, muitas vezes, a Administração entende que os valor declarado não é o correto, mas ela, na verdade, não está diretamente dizendo que o contribuinte cometeu alguma infração, por má-fé ou omissão. Na verdade, o que está acontecendo é não está concordando com o valor declarado. Então, até para evitar uma discussão com o contribuinte, no sentido de dizer que não há provas da omissão, estamos mudando, dizendo que apenas, não concordando com o valor do bem transmitido, a Administração pode efetuar um lançamento complementar, e o contribuinte tem a oportunidade de apresentar um laudo contraditório.

No campo dos incentivos, estamos excluindo do campo de incidência a constituição da propriedade fiduciária, ou seja, para o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C03 Folha:2 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Então, o que acontece? Se não fizermos isso, a pessoa que na verdade precisa de recursos para adquirir seu imóvel vai acabar pagando mais ITBI que própria pessoa que não precisa desses recursos.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Só uma pergunta: o PAR - Programa de Arrendamento Residencial é o ...?

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - É o artigo 3º: PAR.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - ...Da Caixa Econômica Federal?

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Esse da Caixa Econômica Federal é o fundo dela. Estamos tirando do campo de incidência a instituição da propriedade fiduciária. Aí vai beneficiar todos os outros agentes do sistema financeiro, certo?, quando da instituição. Lá na frente, na Caixa Econômica, quando damos a isenção, é quando o fundo da Caixa compra o imóvel, nós também estamos dando a isenção. São duas isenções: no artigo 3º, artigo 2º da lei, quando ela dá uma nova redação do inciso VI do artigo 3º, anterior. Ela diz assim, porque o artigo 3º, dizia que, "...excluído o campo da incidência".

Vamos lá, o artigo 3º: "O imposto não incide..."; no inciso V, e estamos colocando o inciso VI, que vai ter a seguinte redação: "O imposto não incide sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9514, de 20.11.97". Essa é uma coisa. Lá na frente eu comento a outra.

Nós estamos dando isenção para imóveis, exclusivamente residenciais, com valor venal igual a 30 mil reais. Eles, na verdade, representam 25%, em número, e 5% em arrecadação. As perdas, mantidos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 37 do
Processo nº 24 102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C03 Folha:3 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

esses valores, são da ordem de 9,8 milhões, e aproximadamente 51 mil transações. E, aí sim, consegue isenção para as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial também, e estamos permitindo o parcelamento administrativo, em até 18 prestações de lançamentos do ITBI, ou seja, havendo parcelamento administrativo, não incorre nos honorários administrativos.

Basicamente, ... Não estou comentando um por um os artigos, mas estou à disposição; mas dando uma pincelada rápida do que a gente está alterando.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Muito obrigado pela exposição.

Está entre nós a Vereadora Myryam Athie que, se quiser fazer uso da palavra para debater o projeto, que fique à vontade.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Boa tarde. Eu só queria fazer alguns comentários a respeito desses valores dos notários, dos registros de imóveis que, na nossa ótica, acabou tendo uma majoração de mais de 200, 300%. E queria que você me dissesse qual foi o parâmetro para chegar nesse valor, e o que eventualmente estava sendo praticado.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Eu precisaria só um minutinho, para voltar... (Pausa)

- Conversas fora do microfone.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Vereadora, aqui, olha, os notários de registro de imóveis ou seus prepostos que infringirem o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38 do
Processo nº 24.602
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C03 Folha:4

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

disposto no artigo 19 ficam sujeitos à multa de 20 unidades fiscais, que era o artigo 21.

20 unidades fiscais, ... A unidade fiscal deve estar um pouquinho superior a 50 reais, 50 a 53 - a unidade fiscal, não a Ufir. Ela dá, mais ou menos, uns mil reais. Não houve aumento, certo? Que não é a Ufir, são unidades fiscais, a UFL, tá?

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - (Manifestação fora do microfone)
Acho que é só, da minha parte. (Manifestação fora do microfone)
...(ininteligível)...

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - 30 mil reais.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - (Manifestação fora do microfone)
Que, na última audiência, ...(ininteligível)...

Quero deixar esclarecido aqui, Sr. Presidente, que havíamos levantado, na última reunião da Comissão, com relação ao PAR e aos imóveis financiados pela Caixa Econômica. Então, dava-nos a impressão - sem que tivéssemos tido a oportunidade de ler, eventualmente de maneira correta - de que os imóveis do PAR estariam isentos do pagamento do ITBI, e aqueles financiados pela Caixa Econômica Federal, quando, na verdade, são os imóveis do PAR financiados pela Caixa Econômica Federal, cujos valores são até 30 mil reais. Então, está perfeito.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Não. Vereadora, não. Trinta mil reais são quaisquer imóveis na cidade de São Paulo.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Qualquer imóvel residencial...

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Os residenciais estarão isentos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C03 Folha:5

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - ...E o PAR, e no PAR.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. - (Manifestação fora do

microfone) ...(ininteligível)... Anteriores à comercialização.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Entendi.

O SR. - O imóvel é comprado pela Caixa.

Pelo PAR, ele também está isento de ITBI.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Então, era essa a dúvida. Os imóveis financiados pela Caixa Econômica, até 30 mil reais, e os do PAR, que não têm esse valor, que são até 27 mil e pouco, e que estariam também isentos.

Nós não havíamos atentado para esse valor dos 30 mil. Então, dava-nos a impressão de que qualquer imóvel financiado pela Caixa Econômica seria isento do ITBI. Era essa a nossa dúvida, sem ter estipulado limites, valor. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Então, Vereadora, se quiser fazer uso da palavra para debater outros aspectos do projeto, sintase à vontade.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Acho que está bom. É um projeto que precisa ser aprovado e essa questão do ITBI é uma questão ... E a gente vai privilegiar aqui as pessoas de baixa renda.

Agora, com relação aos parcelamentos, acho que veio em boa hora, porque há necessidade de que a gente tenha esse tipo de sensibilidade para fazer esse parcelamento em 18 vezes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do
Processo nº 24.102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C03 Folha:6

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

E da minha parte, Sr. Presidente, é tocar a segunda audiência pública e já levarmos ao plenário, sem nenhum problema da parte desta Vereadora.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Perfeito.

Dr. Luís Fernando, também da Secretaria das Finanças, se quiser fazer alguma consideração, representando aí o Executivo, também sintá-se à vontade para fazê-lo.

O SR. LUÍS FERNANDO - Não, só em relação ao PAR, há um estudo preliminar que fizemos na Secretaria, que é possível que, com essa isenção do ITBI, em toda a cadeia do PAR, a gente consiga, no preço final da unidade, 6% de redução do valor, que passa, de certa forma, a possibilitar o programa, na cidade de São Paulo.

... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 41 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C04 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de
Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. LUÍS FERNANDO - Não, só em relação ao PAR, há um estudo preliminar, que fizemos na Secretaria, que é possível que, com essa isenção do ITBI, em toda a cadeia do PAR, a gente consiga, no preço final da unidade, 6% de redução do valor, que passa, de certa forma, a possibilitar o programa, na cidade de São Paulo, onde a gente tem uma certa dificuldade, porque o valor do PAR estabelecido nacionalmente e pelo valor da terra em São Paulo, é uma dificuldade de implementação do programa.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - São Paulo fica prejudicado por esse valor nacional...

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Fica prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - ...Nivela o valor do metro quadrado, inclusive.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Exato. Com essa redução de 6%, ela torna, começa a tornar possível o programa, em maior escala, na Cidade.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Eu franquearia a palavra aos demais presentes, aos assessores dos demais Srs. Vereadores que, por ventura, quiserem fazer uso da palavra, e chamaria para falar o Arquiteto Atílio Piraino (?), representando o Secovi.

O SR. ATÍLIO PIRAINO - Obrigado, Vereador Laurindo. Boa tarde a todos, Vereadora Myryam Athie, senhoras e senhores, em nome do Secovi e do Sinduscon, a gente vem declinar todo o apoio ao projeto.

A questão habitacional na Cidade é gravíssima e, como sabemos, no caso do PAR, somos uma das poucas cidades ainda que não demos nossa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42	do
Processo nº 24/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Rod.:C04 Folha:2

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

contrapartida para poder receber mais recursos do PAR. A Caixa Econômica Federal vem até fazendo alguns programas, e nesses programas, tem sido sempre um questionamento, por parte da Caixa Econômica Federal e do grupo gestor do programa, a falta de contrapartida. Então, há urgência, realmente, na aprovação do projeto. É fundamental que se faça o mais rápido possível.

Gostaria de registrar também que o limite de isenção de 30 mil - quero deixar esse registro: hoje, Srs. Vereadores, temos também que quem compra um apartamento, de 45, 50, já é o chamado classe B, na cidade de São Paulo.

Então, o registro de que, havendo alguma possibilidade de ampliação desse valor, não se estaria dando nada de excepcional a ninguém, e sim a quem precisa efetivamente também de uma redução de custo, para poder comprar, mesmo que no mercado, apartamentos de dois, de um dormitório, sendo sua primeira unidade, a sua primeira moradia, comprada. Então, se houver essa possibilidade, fica esse registro.

Agora, com relação ao projeto, de qualquer forma, o apoio total e irrestrito do Sinduscon e do Secovi, também.

Muito obrigado, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Eu abriria novamente a palavra ao Dr. Reinaldo, porque essa consideração feita pelo representante do Sinduscon e do Secovi implica em uma análise de verificação, inclusive, do impacto econômico-financeiro nas Finanças do Município, que elevaria em mais 15 mil reais cada um desses imóveis, e precisaríamos ter um estudo dessa questão para não ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C04 Folha:3

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - É exatamente isso. Nós fizemos o levantamento do impacto econômico, e teríamos de refazer esse estudo de impacto econômico.

Eu até me permitiria: quando fizemos isso - eu estava lendo na exposição de motivos -, se não me engano, são 25% ... Espera um pouquinho só... (Pausa) Olha, são 25% de universo, com apenas 5%. Pode ser que a gente já comece já a entrar num patamar de valor e de quantidade que poucos aumentos começam a ser substanciais nos aumentos da perda de receita.

Então, o que procuramos fazer? O maior número de pessoas com a menor quantidade de receita (?). Então, podemos fazer, sim, se a Câmara entender, mas o Executivo já tomou esse cuidado de reduzir, para atingir o maior número possível, com o menor custo para o Município.

O SR. PRESIDENTE (José Laurindo - PT) - Obrigado, Sr. Reinaldo, obrigado ao Atílio. Se ninguém mais se manifestar, vamos ... (Pausa)

Pois não. O senhor só diria seu nome e entidade a que pertence, para fazer parte dos registros desta Comissão.

O SR. NORBERTO - Sou Norberto, Assessor do Vereador Roberto Tripoli. Queria perguntar ao Reinaldo duas coisinhas só. A primeira é a seguinte: o ITBI incide sobre o valor venal do imóvel, perfeito?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NORBERTO - OK. Então, a segunda: além do programa sobre o qual incide o ITBI, esse projeto está com vigência a partir de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 44

do

Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C04 Folha:4

Taq.: Luiz Carlos Evento: Audiência pública- Comissão de

Constituição e Justiça Orador: Data: 14.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

primeiro de janeiro. Tem um substitutivo. Como que é a data de publicação? Qual seria a colocação correta disso aí?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. REINALDO SANTINI BUENO DE SOUZA - Espera um pouquinho só, vamos com calma. O ITBI incide sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos. Valor, e não preço. Como valor mínimo, adota-se o valor do IPTU. Então, valor mínimo, mas ele incide sobre o valor dos bens e direitos transmitidos. Valor, não preço. Isso é muito... Essa distinção é importante.

Segundo, essa é uma norma que beneficia o contribuinte. O princípio da anterioridade é para um aumento de tributos. Aqui não está havendo aumento, está havendo benefício aos contribuintes. Não haveria problema nós publicarmos e produzir efeitos a partir da data de publicação, certo?

Você está preocupado com o IPTU, com o aumento, com o princípio da anterioridade. O princípio da anterioridade é para majoração de tributos. No caso aqui, nós estamos instituindo benefícios. Nos casos de benefícios, eles começam a valer a partir da data da publicação. Não há problema nenhum.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. ...

(Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do
Processo nº 24.102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C05 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

Faço uma colocação, de acordo com aquilo que foi dito na última reunião, em que pese ela não ter sido oficial. Chegou-se a um acordo, e vamos defender isso, para que o fato gerador incida não a partir da data de publicação, mas a partir do ano seguinte, como é feito em matéria tributária, até para que essa lei, que vem beneficiar a 30 mil pessoas, não tenha um caráter para a Oposição, de maneira eleitoreira. Então que ela seja colocada, em prática, a partir de 2003, no exercício, porque aí podemos estar inserindo isso como parte integrante do Orçamento de receitas a virem em função, ou eventualmente tirarmos de despesa esse tipo de tributo.

O SR. - Aí é uma questão política e não compete a mim, mas seria interessante ressaltar que nós temos o problema da propriedade fiduciária e do PAR, problema que aflige a muitas pessoas. Aí é uma coisa que terá de se sopesar.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Veja, se formos analisar o PAR, veremos que ele não foi executado em São Paulo. Não temos PAR, ainda não tivemos, na cidade de São Paulo, execução de PAR. Teremos sim a partir de agora contratos que estão sendo firmados com a Cohab e com a Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, junto do (ininteligível), mas se formos analisar as coisas sem ser política, Sr. Presidente, de forma clara, não temos de colocar a partir deste ano, até para não darmos o caráter de eleitoreiro. Então, a sugestão desta Vereadora é que fique registrado, em notas taquigráficas, que, na incidência deste tributo ou não, seja a partir do ano de 2003, até para que seja computado em termos de Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do
Processo nº 24 102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C05 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Levando em conta a ponderação da nobre Vereadora Myryam Athie, lembro que o projeto adentrou a esta Câmara Municipal no final do ano passado. Então, no ano passado, não havia eleição e o projeto tramitou. Infelizmente só agora que vai ficar em condições de ser aprovado, após a segunda audiência pública regimental. É lamentável que isso tenha ocorrido, inclusive por conta das dificuldades que se têm em votar projetos nesta Casa. Se tivesse sido aprovado no início do ano, evidentemente que estaria resolvido, e essa intervenção não teria nem razão de ser.

Só friso isso para que os senhores presentes, que não lerem o PL, saibam que esse é um projeto já tramita desde o ano passado nesta Casa, e temos urgência que ele seja aprovado, porque vai beneficiar política ou não politicamente bastante a um setor de renda muito baixa da população e os programas sociais, tanto do Governo do Estado, bancados pela Secretaria de Desenvolvimento Habitacional, CDHU, e a Cohab, que é a promotora e que realiza projetos habitacionais de natureza popular na Cidade.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Sr. Presidente, esta é uma Casa política e, quanto a essa discussão, vamos deixar que as bancadas e os partidos resolvam. É uma observação desta Vereadora, inclusive, no ano passado, diziam que a Secretaria de Habitação faria esses convênios, e não foram feitos convênios com o PAR. Então, tudo isso é no sentido até de inibir um pouco o discurso oposicionista, para que não digam que isso veio agora, às vésperas de eleição.

O SR.

- Nobre Vereadora, quanto à questão técnica - não é uma questão política - ela será discutida em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 47 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C05 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

uma Casa política, e V.Exa. tem toda razão, mas, em lendo toda a legislação, gostaria de frisar que há diversas alterações, que seriam muito interessantes que pudessem ser logo implementadas, porque esclarecerem problemas do dia a dia deste tributo, até mesmo a questão da montagem de empresas, entre aspas, para fuga do tributo. Então, a legislação vai, com essas alterações vai nos facilitar a fiscalização, problemas que ocorrem todos os dias com as separações e problemas de rever esses lançamentos.

Então, na verdade, a legislação cuida de muitos outros aspectos, e está cuidando em um único artigo, da isenção dos 30 mil reais. Gostaria de lembrar a V.Exa. sobre isso.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - É isso que pega.

O SR.

- No dia a dia, na gestão do tributo, e isso influi, na verdade, em todo mundo, não só em nós, gerindo tributo, mas nas pessoas que estão do outro lado do balcão, há inúmeras outras coisas, nobre Vereadora.

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Tem a palavra o Sr. Atílio Piraim, representante do Secovi.

O SR. ATÍLIO PIRAIM - Muito obrigado, Sr. Presidente. Gostaria de deixar uma sugestão em relação ao ponto colocado pela nobre Vereadora Myryam Athie. Se houver necessidade de que seja a partir do ano que vem a vigência da lei, que fique somente à isenção ao imóvel, vigindo a partir do ano que vem, para não atrapalhar a vinda de recursos do PAR, porque o Programa de Arrendamento Residencial tem duas fases, a fase em que a Caixa Econômica Federal compra o imóvel, que já é necessidade da contrapartida, e, por 15 anos, o morador paga



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 48 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C05 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

o arrendamento, e somente aí que vai se gerar o fato gerador. Então, pelo menos na compra de imóveis pela Caixa Econômica Federal já realizadas, neste ano, que permaneça valendo a vigência, que seja neste ano, independente, eu não sei da parte política, não sei como funciona isso, e a isenção entraria, se for necessário, no ano que vem, para os compradores. Aí sim, porque este ano, para o Programa de Arrendamento Residencial, este segundo item - não estou com o projeto em mãos, os senhores me desculpem - onde se fala da isenção, ela poderia vigir sim a partir do ano que vem, e não atrapalharia a vinda de recursos, porém, por outro lado, aquele artigo onde se refere a isenção da Caixa Econômica Federal, aquele sim, é fundamental que seja este ano, para que possa começar a reforma, construção e o que for no programa, porque a Caixa Econômica Federal, neste momento, compra o imóvel e ele passar a ser do fundo especial de gestão do Programa de Arrendamento Residencial. Deixo essa sugestão. Caso haja o problema da anuidade, por ser uma matéria tributária, que somente a isenção para compradores individuais fique para o ano que vem, e não feita pela Caixa Econômica Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Muito obrigado, Sr. Atilio. Registro a presença da Sra. Arminda Faria, que usará a palavra e que está representando o gabinete do Vereador Celso Jatene, relator do anteprojeto, nesta Casa, nesta Comissão.

A SRA. ARMINDA FARIA - Boa tarde. (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49

do

Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C06 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ARMINDA FARIA - Boa tarde. Essas considerações que estão sendo colocadas aqui serão levadas ao nobre Vereador. S.Exa. não pôde estar presente, porque está em reunião fora daqui, e vamos apresentar o relatório em cima de tudo isso que foi falado.

Muito obrigada.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Aproveitando a presença da assessora do relator, estávamos aqui em uma discussão paralela, que o tributo possa ser objeto de fato gerador única e exclusivamente no que não dizer respeito ao PAR e à área imobiliária, que passa a vigorar a partir do ano que vem.

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Temos que ressaltar... Evidente que não quero fazer nenhuma injunção de natureza técnica, até porque não sou versado em direito tributário, embora seja advogado, mas acho que - não havendo impedimento do ponto de vista da lei tributária nacional, Código Tributário Brasileiro, os princípios da legalidade, princípio da anterioridade, da lei tributária, e o princípio da anuidade, não havendo nenhuma implicação jurídica nesse campo - o projeto está perfeito, e tem condições de ser votado, evidentemente, após a segunda audiência pública, a ser realizada por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o Sr. , representando o gabinete do nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR.

- Sr. Reinaldo, gostaria de ter um melhor esclarecimento sobre o que senhor considera preço e valor, e qual a diferenciação disso com relação a preço de mercado, ou



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do ✓

Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C06 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

seja, preço de transação, com o valor venal do imóvel, para efeito de base de cálculo do ITBI.

O SR. REINALDO - O ITBI fala em valor dos bens transmitidos. O valor dos bens transmitidos poderíamos entender como sendo o preço do mercado, em condições à vista, em que comprador e vendedor não precisam negociar, e que ambos são perfeitamente conhecedores e não tenham condições de influir nesse mercado.

Então, na verdade, esse preço passa a ser valor. Quando digo que preço é diferente de valor, é que, em uma determinada transação, posso acabar fazendo-a por um preço muito menor do que esse preço menor do mercado, que é o valor. Então, acontece que, em uma condição peculiar, um imóvel que valeria um milhão, ter-se-ia possibilidade de comprá-lo por 500 mil. O ITBI não incide sobre os 500 mil e sim pelo valor de um milhão. Então, é aí que, em muitas vezes, surgem lançamentos complementares.

O SR.

- Então, nesse mesmo exemplo,

se o imóvel vale um milhão, como o senhor disse, e é transacionado por 500 mil, se o valor venal do imóvel estiver, por exemplo, em 600 mil, como é que se consegue dizer que vale um milhão e não 500 ou 600 mil?

O SR. REINALDO - Como eu consigo dizer que vale um milhão?

O SR.

- Para cobrar por um milhão.

O SR. REINALDO - A avaliação do IPTU aí, fugindo um pouco, é genérica, como disse o Sr. Secretário, ela está cingida a critérios objetivos, não a uma planta genérica, na verdade, quase não se não atinge, na totalidade, o valor de mercado, porque se trabalha com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C06 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

valores um pouco mais conservadores, porque não é feita uma avaliação unitária, um a um.

Para se detectar esse caso, em uma avaliação unitária do ITBI, é feito um laudo de avaliação, em que o contribuinte contradita esse laudo, e aí se chega a um valor, e é feito um lançamento complementar, ele está na nossa portaria, no decreto, se não me engano, pelo processo administrativo. Está instaurado um processo administrativo, e nele, é apresentado um laudo contraditório, e aí estou trabalhando com uma avaliação pontual, em que a precisão, na determinação desse valor, é maior do que em uma avaliação genérica.

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - O companheiro fez uma cara de que não entendeu muito. Podemos continuar debatendo ainda.

O SR. - Entender, entendi, é que não concordo muito com ele.

O SR. REINALDO - Sr. Presidente, desculpe-me (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52

do

Processo nº 24/02
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C07 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. REINALDO - Sr. Presidente, desculpe-me em usar termos técnicos, mas é que o Sr. Norberto é um conhecedor do IPTU, é economista, tem trabalhado muito nas críticas ao IPTU, pelo que conheço, na última década inteira. Temos certa intimidade com os termos, foi por isso que me desculpo, ao ter usado termos técnicos.

O SR. NORBERTO - Não seria mais razoável fixar-se o valor venal do imóvel, uma vez que o valor venal dos imóveis hoje estão tremendamente altos?

O SR. REINALDO - Sr. Norberto, estamos fugindo ao escopo da discussão, e essa é uma discussão teórica, um pouco mais ampla.

O SR. NORBERTO - Está bom, OK. Teremos prazer em ouvi-lo no Conselho Municipal de Valores Imobiliários.

O SR. REINALDO - Mas eu não sou convidado.

O SR. NORBERTO - O conselho não é fechado, o senhor poderá...

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Tem a palavra o Sr. Atílio Piraim, arquiteto.

O SR. ATÍLIO PIRAIM - Sou do Secovi-Sinduscon. Já que houve menção por parte da nobre Vereadora Myryam Athie, na questão do mercado imobiliário, não há problema algum. O artigo que me referia era é 3º, a partir de 2002, ficam isentos de impostos a transmissão de bens. Era esse, caso realmente houvesse impedimento legal em função do ano - os senhores me desculpem, não participei do início das explicações nessa questão, mas tive oportunidade, em outro dia, em uma reunião informal, que era para ter sido um Congresso das Comissões, mas foi convertido em reunião informal, que haveria algum questionamento em função da matéria ser tributária. Então, o item que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C07 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

fala do PAR, especificamente, não se submete a isso - acredito eu - porque tem o respaldo de lei federal, primeiro uma medida provisória que criou o programa de arrendamento residencial.

Então o fato gerador acontece realmente, já aconteceu em 2002, tenho notícias de vários projetos feitos em São Paulo, que estão com essa pendência, e seria muito saudável para o Município ter essa isenção, para que continuássemos a receber recursos.

Quanto a outras cidades, a primeira que deu isenção e não somente isenção também foi o Rio de Janeiro, pelo que tenho notícias, Belo Horizonte, Recife e outras cidades. Tenho um volume de recursos garantidos para nós nesse programa, muito interessante, que não foi aproveitado, e outras cidades capitais já estão usando esse critério, porque já estão dando essa contrapartida, a isenção do IPTU.

Então, deixo esse registro, e o artigo ao qual me referi é o 3º, repito, que fala exatamente dos valores, esse sim geraria problemas, como foi dito, de algumas pessoas que já efetuaram algumas negociações este ano, e esse daqui não prejudicaria em prejudicar o PAR, porque o PAR, como já disse, só daqui a 15 anos é que vai ocorrer o fato gerador, para quem está se beneficiando desse programa, as famílias de baixa renda, sem dúvida.

Então, deixo esse registro. Não haveria problema algum que o mercado imobiliário, como foi colocado pela nobre Vereadora, tivesse incluído nisso, em absoluto, não estamos defendendo aqui nenhuma posição do mercado imobiliário, aquela defesa que fiz do aumento, sim, porque atenda a camadas D da população. Então, que se for 35 ou 40%, nós estaríamos atendendo pessoas que realmente necessitam ter acesso a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 54 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:C07 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:14-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

sua primeira habitação. Então, nesse caso, reitero e coloco aquela sugestão, como o senhor mesmo colocou, de se avaliar valores, volume de recursos e tudo mais, é perfeita, agora ao que me referi, e isso incluindo não a questão do mercado imobiliário, porque o objetivo da minha presença aqui, dando esse posicionamento favorável ao projeto tanto pelo Secovi quanto ao Sinduscon, é pelo problema que temos hoje, nesta cidade, aqui na questão de habitação; e o nobre Vereador, que milita nesta área, sabe muito bem disso. Conheço há muitos anos esse problema, milito nessa área e sei da necessidade de não perdermos nenhuma fonte de financiamento possível, que venha a beneficiar famílias que moram em cortiços e favelas, em situações irregulares e de risco.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (O Sr. José Laurindo - PT) - Alguém mais gostaria de usar a palavra? (Pausa) Em não havendo, agradeço a presença de todos e declaro encerrado os trabalhos da presente audiência pública, e esclareço que as notas taquigráficas da Mesa ficarão arquivadas na Secretaria desta Comissão, na sala 208. As pessoas que desejarem pedir cópia, poderão fazer diretamente nesta Secretaria.

Assim sendo, dou por encerrada esta audiência pública.

SEGUEM —, juntados —, nesta data
documentos — e papel de informação
rubricados — sob folhas — nºs 55a 62
Em 26/06/02


Rogério Alves
Reg. 11.084

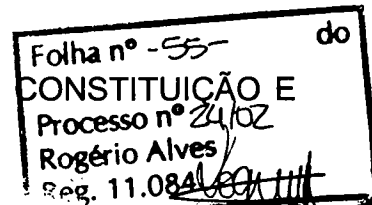


Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 1670878/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº024/2002



Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

A proposta altera a legislação em vigor em diversos pontos: 1. regula a incidência do tributo nas divisões de patrimônio comum e nas partilhas (art. 2º, IV); 2. exclui a possibilidade de atualização monetária do valor venal do imóvel, utilizado para efeito de piso entre 1º de janeiro e a ocorrência do fato gerador do ITBI (art. 8º, "caput"); 3. estabelece valores em reais para as multas aplicadas às infrações à Lei nº 11.154/91, tendo em vista a extinção da UFM (art. 11 e 21); 4. altera o modo de contagem do prazo para pagamento do ITBI na hipótese de transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, que passa a ser de 10 dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer (art. 14); 5. transfere a possibilidade de revisão de ofício pelo Fisco Municipal dos valores recolhidos a título de ITBI, em caso de incorreção do lançamento do IPTU, do art. 23 para o § 3º do art. 8º; 6. insere no art. 23 disciplina relativa à apuração de infração à legislação do ITBI, possibilitando à fiscalização efetuar lançamento complementar do tributo e/ou lavrar auto de infração, prevendo hipóteses de pagamento pelo contribuinte ou autuado da multa fixada no lançamento complementar com desconto; 7. prevê a possibilidade do órgão fazendário instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, facultando ao contribuinte o oferecimento de avaliação contraditória, enquanto da lei atual consta apenas a possibilidade do órgão fazendário arbitrar o valor referido, mediante processo regular, caso não concorde com os documentos, esclarecimentos, declarações etc. do sujeito passivo (art. 24); 8. exclui da incidência do imposto a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514/97 (art. 3º, VI); 9. prevê a hipótese de pessoa jurídica com existência inferior a 2 (dois) anos, que apesar de ter como atividade preponderante a transmissão de bens imóveis e direitos reais sobre eles, ficará sujeita à incidência do ITBI nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 11.154/91; 10. prevê como contribuintes do ITBI, além dos adquirentes dos bens ou direitos transmitidos e dos cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil desses bens ou direitos.

Mfg/mpi0024a02

17 - RELCOM
17-1410/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 56 -

Processo nº 24/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

Por fim, o projeto concede isenção do imposto em duas hipóteses: 1) com relação às transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial; e 2) imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física (arts. 3º e 4º).

Além disso, institui o parcelamento de débitos relativos a lançamentos de ITBI, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa em até 18 prestações mensais e sucessivas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis (art. 10, VI).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.
(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Mfg/mpi0024a02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -57- do

Processo nº 24102

Rogério Alves

Reg. nº 11.084

Salienta-se que, com relação às isenções concedidas, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/00, exige em seu art. 14, o seguinte:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Solicitadas informações ao Poder Executivo sobre o cumprimento do dispositivo supra informou este às fls. 35 que:

"... informamos que a renúncia fiscal decorrente da isenção proposta nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em tela, desde que mantidas as condições históricas, será da ordem de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), alcançando cerca de 51 mil transações imobiliárias.

O mesmo Projeto de Lei introduz, em seus artigos 1º (alterando os artigos 21 e 23 da Lei nº 11.154/91) e 5º, dispositivos para o incremento da receita, ao modificar o valor das multas a serem aplicadas pelo descumprimento de deveres instrumentais e introduzir estímulos ao adimplemento do tributo antes mesmo de sua inscrição na Dívida Ativa (já que hoje, sem qualquer estímulo, o contribuinte prefere a discussão judicial), seja por desconto nas multas moratórias, seja pelo parcelamento dos lançamentos efetuados de ofício. Tais iniciativas, mantidas as condições históricas, deverão suprir a receita renunciada."

Caberá, então, à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o mérito da informação e sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o projeto atribui à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico a função de regulamentar a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, o valor mínimo de cada parcela e os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Trata, neste aspecto, de assunto relativo à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de

Mfg/mpi0024a02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 - do

Processo nº 24/02

Rogério Alves

Reg. nº 084

competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria tributária e também atinente à criação, estruturação e atribuição de órgão da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, incisos I e XII, da LOM.

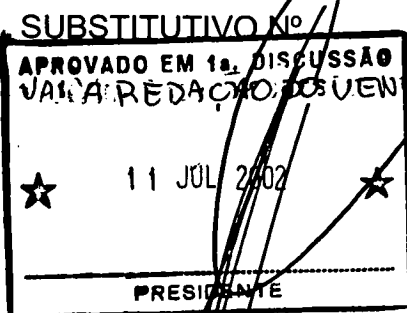
Ainda, por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III; e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e no art. 10, VI, da Lei nº 13.161/01.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há necessidade de apresentação de um substitutivo, tendo em vista que os arts. 3º e 4º fazem referência a isenções concedidas a partir de 2002 e o art. 8º determina o início de produção de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.



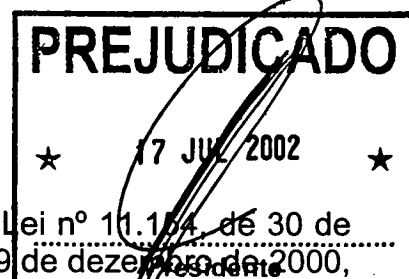
AO PROJETO DE LEI Nº 24/02.

COM EMENDA

"Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Mfg/mpi0024a02



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 24/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

"Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - IV."

"Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -60 - do

Processo nº 24/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

" Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente."

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade

Mfg/mpi0024a02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -61- do

Processo nº 24/02

Rogério Alves

Res. 11.08

preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

Mfg/mpi0024a02



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 7º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/02.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 06 / 02
 página 87 08 coluna 34 162
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 22 / 06 / 02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 27.06.02 as 14 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

27 / 06 / 02

 PRESIDENTE

SEGUE m; juntado 1; nesta data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 5 sob folhas n. 63 e 64
 Em 01/07 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0936/2002

Folha nº - 63 - do
Processo nº 24/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/02

Visa o Projeto de Lei nº 024/02, de autoria do Executivo, alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dar outras providências.

Segundo a propositura os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154/91, alterada pela Lei nº 13.107/00, passam a vigorar com as alterações que o projeto de lei descreve no Art. 1º. Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154/91, alterada pela Lei nº 13.107/00, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafos que o projeto de lei descreve no Art. 2º.

Essas alterações e inclusões dizem respeito a vários itens como a regulação da incidência do tributo nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário, estabelecendo a não-incidência sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, o que impede a incidência múltipla sobre a mesma operação; a ação sobre as divisões de patrimônio comum e nas partilhas; o estabelecimento de multas em reais e não mais em UFM's; a instituição do parcelamento administrativo de débitos ainda não inscritos; e o estabelecimento de descontos nas multas não moratórias relativas a esses lançamentos de ofício, para pagamento dos prazos determinados, e antes da inscrição na Dívida Ativa.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou-se a exigir que o Administrador Público considere todas as manifestações de capacidade contributiva, respeitando-se a justa medida da capacidade econômica dos contribuintes, para que sejam gerados os recursos necessários ao reclamos do Município.

Por sua vez o Art. 3º isenta do tributo as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador quando o contribuinte for pessoa física. Ainda, o Art. 4º isenta do tributo as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

O Executivo em sua Exposição de Motivos justifica a propositura dizendo que com a presente iniciativa, ele cumpre seu dever de buscar formas de otimizar suas receitas, aperfeiçoando a legislação ordinária e reduzindo questionamentos administrativos e judiciais decorrentes de dispositivos legais vigentes, como o caso do parcelamento administrativo de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa. Ainda, cumpre o seu dever social de isentar os contribuintes com menor poder aquisitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 64 - do
Processo nº 24/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS.*

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade, com apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto de lei, já que os Arts. 3º e 4º fazem referência a isenções concedidas a partir de 2002 e o Art. 8º determina o início de produção de seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Solicitada informações ao Executivo pela Comissão de Constituição e Justiça, para que fosse comprovado o atendimento das exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que está havendo isenção de tributo, aquele informou que as alterações dos Arts. 21 e 23 da Lei nº 11.154/91, constantes do Art. 1º e o Art. 5º introduzem dispositivos para o incremento da receita. Assim, aquilo que a propositura estabelece, mantidas as condições históricas, deverão suprir a receita renunciada.

Foram realizadas duas audiências públicas, conforme exige o Art. 41 da Lei Orgânica do Município, por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a proposta apresentada, crê que ela atende tanto à Prefeitura Municipal quanto à camada menos favorecida da população com as isenções estabelecidas, que atingem, sem considerar os imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal, em quantidade, cerca de 25 % do universo destes contribuintes. Também a supressão de lacunas e regulações sobre a incidência deste tributo fazem a propositura ser de inegável interesse público.

Dessa forma, pelo exposto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 01-07-02

[Assinatura]
Vereador José Olímpio
Presidente

[Assinatura]
Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3095/2002

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em _____/_____/_____

A A. T. M. *a pedido.*
Em, 01/07/02

ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEM EFEITO
A. T. M.

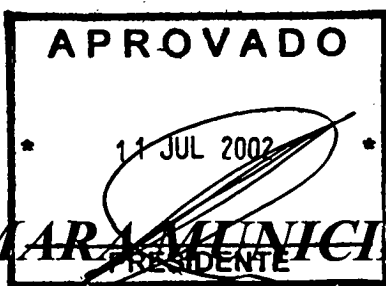
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 65 e folha de informação sob nº

66 12/ 2/ 02 a 02)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Folha nº.	65	do proc.
nº	24	de 02
4		

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

EMENDA No.01 AO PROJETO DE LEI No. 24/02

Pela presente e na forma regimental, REQUEIRO seja acrescentado onde couber a seguinte redação ao projeto de lei 24/02 do executivo:

Isenção de imposto sobre transmissão de "inter vivos" para Entidades Filantrópicas que reconhecidamente prestam serviços de Assistência Social, que estejam devidamente legalizadas, dentro das exigências do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

A presente Emenda tem por finalidade Amenizar os dispêndios de entidades beneméritas que cumprem função social.

Sala das Sessões, julho de 2002

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB

Cláudio Fonseca
Vereador
PC DO B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-24 de 02 12 07 02 (A) Denise A. Tanbue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

Para Redação do Vencido em 1ª discussão, tendo em vista a aprovação do Substitutivo dessa Comissão, de fls. 58/62, e de Emenda à fl. 65.

12/07/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.7.02 às 15:35 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

AO NOBRE VEREADOR ARSÊNIO TARDI,
PARA RELATAR. SP, 15/07/02

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1672671
[Handwritten signature]

Em 07/02/02
[Handwritten signature]
Secretário

(a)



Folha nº 69	do
Processo 24/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0989/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/2002

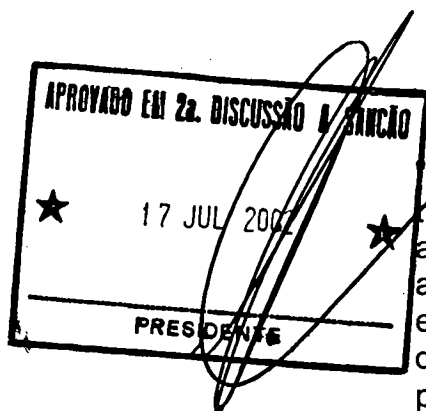
Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, na forma do Substitutivo por ela proposto, foi o projeto encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que se manifestou favorável à propositura, na forma do Substitutivo da CCJ.

O projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, na Sessão Extraordinária, realizada em 11 de julho do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação do projeto.



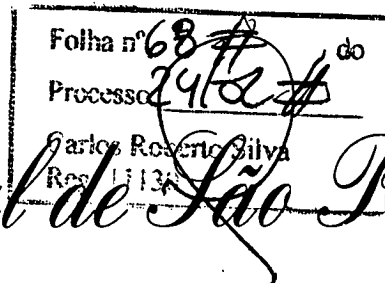
PROJETO DE LEI Nº 24/02

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Mfg/pl0024b02vencido

17 - RELCOM
17-1472/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - IV."

"Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

Mfg/pl0024b02vencido



Folha nº	69	#	do
Processo	84/02		
Carlos Roberto Silva			
P. 1113			

Câmara Municipal de São Paulo

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

" Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente."

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -



Folha nº 707	do
Processo 24/02	
Carlos Roberto Silva	
P. 11/11	

Câmara Municipal de São Paulo

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelas entidades filantrópicas que reconhecidamente prestam serviços de Assistência Social, que estejam devidamente legalizadas, dentro das exigências do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Mfg/pl0024b02vencido



Folha nº 7	do
Processo 29102	
Carlos Roberto Silva	
Rep. P. 1997	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/02/02.

Mfg/pl0024b02vencido

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/02/02
página 142, 424 e 425
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.T.E.
Ed. 16/02/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 72 a 75
18/07/02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

VOTAÇÃO NOMINAL

Encerramento da Discussão do PL nº 24/02 - Ver. José Viviani Ferraz

157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 345

N° Vot.: 4

Data Sessão: 16/07/2002

[illegible]

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 35

Votos Não: 4

Total: 39

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 16/07/02 - 20:52

25. Liberalism



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

REQUERIMENTO

LIDO E APROVADO	
★	16.07.02★
_____ PRESIDENTE	

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º ...24.102..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

(2ª discussão)



Folha nº 74 do proc.

nº 01-24 de 2002

Denise A. Tancredi Montini

VOTAÇÃO NOMINAL Nº 10.750

Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo

158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 347

Nº Vot.: 4

Data Sessão: 17/07/2002

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JAYENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
S/ PARTID	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	NÃO				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
MDB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PT	SP	ODILON GUEDES	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 37

Votos Não: 3

Total: 40

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 17/07/02 - 20:22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75 ✓

do processo nº 01-24 de 02 18, 07, 02 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O vencido em 1ª discussão do presente projeto, às fls. 67/71, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 158ª Sessão Extraordinária, de 17 de julho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/07/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 18/07/02
ÀS 16:50 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 17.07.2002.

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17.07.2002.

ORLANDA KOCI MENDES
ORLANDA KOCI MENDES
Assistente do Chefe Técnica

SEGUE *mu* juntado *1* nesta data, *1* documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *76/86*

Em *06.08.2002*

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 76	do proc.
N.º 01-24	de 1902
O funcionário	
Assistente de Chefe Técnica	

São Paulo, 17 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0425/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 24/02, de autoria do Executivo, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2002. Cópia extraída de fls. 67/71 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 24/02).

(Executivo). Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. § 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento. § 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a

Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV." "Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem". "Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 78 do proc.
N.º 01-24 de 1902
O funcionário
Assistente de Chefe Técnica

cálculo, o que primeiro ocorrer." "Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção." "Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei; II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei." "Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração. § 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de: I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação; II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância; III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa. § 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente." "Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares." Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação: "Art. 3º - VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997". "Art. 4º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo." "Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil." Art. 3º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física. § 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo. § 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. § 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada. Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial. Art. 5º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelas entidades filantrópicas que reconhecidamente prestam serviços de Assistência Social, que estejam devidamente legalizadas, dentro das exigências do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. Art. 6º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei. § 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 80 do proc.
N.º 01-24 de 1902
O funcionário
ROSAMARI GUEDES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. § 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Art. 7º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas. § 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês. § 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês. § 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas. Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando: I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor; II - o valor mínimo de cada parcela; III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO ^{Assistente de Chefe Técnica}, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARI GUEDES DOS SANTOS ^{Assistente de Chefe Técnica}, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 17 de julho de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS ^{Assistente de Chefe Técnica}, Sônia Maria Verzolla ^{Diretor Téc. Depto.} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 84	do proc.
N.º 01-24	de 802
O funcionário	
Assistente de Contábil Técnica	

LEI Nº 13.402 DE 05 DE agosto DE 2002.

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões



Folha n.º 82 do proc.
N.º 01-24
O funcionário
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente."

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -



Folha n.º 83 do proc
N. 01-24 un 302
U funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRADO

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelas entidades filantrópicas que reconhecidamente prestam serviços de Assistência Social, que estejam devidamente legalizadas, dentro das exigências do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.



Folha n.º 84 do proc.
N.º 01-24
O funcionário *[assinatura]*
RICARDO ALVES DOS SANTOS
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de julho de 2002.

O Presidente

[assinatura]
JCSS/amf.



Folha n.º 85 do proc.
N.º 01-24 de 1902
O funcionário (2)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Contas Técnicas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 425, de 17/07/02, encaminhando à Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 24/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/0702

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL
aposto ao mesmo.

Em, 06.08.2002.

Plhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E.....*m*.....Juntado*1*....., nesta data, documento*1*..... e papel para Informação, rubricado.....
sob folha*2*..... nº*87 a 91*.....

Em*07 / 8 / 02*.....

(a)*Plhaute*..... dos Santos
Assistente
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 84 do proc.
nº 01-24 de 20 02
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.901

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 01 de agosto de 2002

Ofício A. J. L. nº

459/02

15 - DDCREC
15-0495/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 1.º/08/2002
às 17:35 horas.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política, Legislação e Administração
Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
Finanças e Planejamento
06 AGO 2002
1 - L
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
31 MAI 2005
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0425/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 17 de julho de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 24/02.

De autoria do Executivo, a propositura altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Ocorre que, por emenda do Legislativo, foi inserida na mensagem original dispositivo que isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelas entidades filantrópicas, devidamente legalizadas, que reconhecidamente prestam serviços de assistência social e que atendam às exigências do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

19h 00

Folha nº 28 do proc.
nº 01-24 de 20 02
RF 10.821

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

A toda evidência, impõe-se veto ao artigo 5º, objeto da referida emenda, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

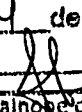
Com efeito, a Constituição Federal desonera a transmissão de bens imóveis integrantes do patrimônio das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculados a suas finalidades essenciais, a teor do disposto em seu artigo 150, inciso VI, alínea c:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Nos termos do disposto no referido artigo, a imunidade conferida aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às instituições educacionais e assistenciais é condicionada à ausência de finalidade lucrativa e ao atendimento dos requisitos da lei, os quais se encontram enumerados no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Folha nº	89	do proc.
01 - 24	de 20	08
		
Solange Rainoldes dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

"Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Como se verifica, o contido nos incisos I e II está em consonância com o fito não lucrativo que deve nortear as entidades imunes, ou seja, o lucro havido não pode ser distribuído e todos os recursos têm que ser empregados vinculadamente a seus fins.

Ora, a emenda introduzida na propositura não condiciona a concessão de isenção para as entidades assistenciais ao atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 14, acima transcrito, estando, pois, em desacordo com o preceito constitucional objeto do referido artigo 150.

Cabe observar, outrossim, que a emenda introduzida não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deixando de atender, por conseguinte, o artigo 19 da Lei nº 13.161, de 2 de

Folha nº 90 do proc.
1301-24 de 20 02

Solange Ralnone
Assistente Téc. Dir. 10.821

julho de 2001 - a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor - e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 - a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as razões aduzidas impedem-me de acolher na íntegra o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos acima expendidos, atingindo o inteiro teor do artigo 5º, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1, da Lei Orgânica do Município.

Devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, valho-me do ensejo para externar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMO/MT 02/sff
Veto 24-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

91

do processo nº 01 - 24 de 20 02 78, 02 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Dir. Geral
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

07/08/2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.8.02 às 15:30 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

7170

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de agosto de 2002

Presidente

SEGUER, juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 192.932

Em 21 08 02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº 927	do
Processo 02462	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 10030	

22

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PL Nº 24/02.

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 24/02, que visa alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

Aprovado em 2ª discussão na 158ª Sessão Extraordinária realizada em 17 de julho do corrente, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 67/71, acrescido da emenda de fls. 65, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto dirige-se ao texto do art. 5º da lei aprovada, o qual dispõe:

"Art. 5º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pelas entidades filantrópicas que reconhecidamente prestam serviços de Assistência Social, que estejam devidamente legalizadas, dentro das exigências do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social."

Alega a Sra. Prefeita que o artigo da lei aprovada esbarra no art. 150, IV, "c" da Constituição Federal que cuida da vedação quanto à instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Segundo a Chefe do Executivo, a imunidade que a Constituição assegura às instituições de assistência social está vinculada à inexistência de fins lucrativos e ao preenchimento dos requisitos legais insertos no art. 14 do Código Tributário Nacional, e a emenda introduzida, por não condicionar a concessão da isenção às mesmas condições estaria em desacordo com os preceitos mencionados.

Argumenta, ainda, que a emenda não obedeceu ao disposto no art. 19 da Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, que exigem venha a proposta de isenção não geral acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei



Folha nº 3 do
Processo 024/02
Carlos Roberto Silva
riachab de Sá

orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Assiste razão em parte à Sra. Prefeita.

Quanto ao primeiro argumento, relativo ao não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da imunidade, ressaltamos que tratam-se de institutos diversos a isenção e a imunidade.

De fato, a isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça. É concedida por lei da mesma entidade que tem competência para criar o tributo. Já a imunidade independe de lei, pois seu fundamento de validade encontra-se na Carta Magna, a qual elenca taxativamente as hipóteses em que esta possa ocorrer.

Assim, se a lei ordinária cria uma isenção, obedecidas as condições impostas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional para o seu nascimento (lei específica da entidade tributante que especifique as condições para sua concessão e os tributos a que se aplica, respeito ao princípio da igualdade etc.) , não há que exigir-se o preenchimento de requisitos para o reconhecimento de uma hipótese de imunidade. Os objetivos são diversos.

Quanto à alegação de que a emenda não obedeceu ao que prevê a LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal, de fato não veio a mesma acompanhada quer da estimativa de impacto orçamentário-financeiro quer da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelo expostos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02

RELATOR

1-2 (contrasno)

g l² n

mfq/vt0024-02

SECRET

Docuob

Indur

Laurinda

g/n

RECIBO

SEGUE juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S n.ºs 94 a 120
em 13/9 /02


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 94 do
Processo nº 24/02
Fátima Castro Paiva
Reg. 14.120

PL 24/02

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE
AUGUSTO CAMPOS
MILTON LEITE
SALIM CURIATI
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
GILSON BARRETO
PAULO FRANGE
ANA MARTINS
ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 24 DE JUNHO DE 2002.

A

ATM

Para ser juntado ao PL 24/02
S.P. 06/08/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A Com. de Const. e Justiça
28/ 8 / 02
Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

5441
Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/08/02 às 14h
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.120



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 95 do
Processo nº 24/02
Fábio da Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G1 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA Finanças

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Está aberta a sessão, do dia 24 de junho de 2002, com a presença da maioria dos Srs. Vereadores que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento, quando será analisado o projeto de lei nº 24, que deu entrada no dia 5 de março de 2002. Ementa: altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão Intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI 4º - e dá outras providências.

É desnecessário dizer da importância desse projeto, de autoria do Executivo, que altera a legislação restritiva ao ITBI. Este projeto já passou por várias comissões. Não foram feitas audiências públicas. Temos um parecer favorável da Comissão de Finanças. Queria esclarecer que este projeto é da maior importância, então quero fazer a fundamentação.

Qual é o encaminhamento técnico-político desse projeto? Ele é circunscrito ao Programa PAR, financiado pela CEF, para a reforma e aquisição de imóveis usados pela população de baixa renda. É um projeto da maior abrangência porque vários financiamentos da CEF estão retidos, não vêm para São Paulo, porque não aprovamos esse projeto de lei. Ou seja, a CEF só libera os financiamento para o Programa PAR se houver uma lei municipal que garanta a escritura dos imóveis aos beneficiários, isso para que não haja comercialização e toda uma distorção de um programa habitacional da maior importância.

O Programa PAR é aplicado às regiões centrais da Cidade. Então, antigos edifícios, abandonados ou até mesmo ocupados, como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 96 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G1 Folha:2 Taq.: ALEX Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA Finanças
Orador: Data: 24 6 2002 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

antigos hotéis e prédios que já foram de bancos - enfim, prédios antigos -, e que tinham uma destinação que se perdeu, poderão ser reformados e servir para a população de baixa renda como moradia popular. Esse é o chamado Programa PAR, da CEF.

Para São Paulo tem vindo muito pouco recurso. Aí, tanto a Secretaria de Habitação do Município quanto os movimentos de moradia e todas as pessoas interessadas foram à CEF discutir o Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa PAR. E qual foi a explicação dada pela CEF? Que havia recurso, muitos recursos para vir para São Paulo, mas que ele não seria liberado caso um projeto de lei municipal não fosse aprovado.

Como... segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 92 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.: G2 Folha: 1

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA Finanças

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Como aqui estão presentes representantes do PSDB, do PDT, do PC do B e da Federação do Comércio, queria ver se conseguíamos fazer essas audiências públicas para... Se os representantes dos vereadores e os demais convidados quiserem, posso fornecer, além da cópia do projeto, também a exposição de motivos, que está muito bem fundamentada, explicada a razão da importância deste projeto.

Neste sentido, abro a palavra para os dois representantes da Secretaria das Finanças, o Dr. Santinho e o Luiz Fernando, para podermos fazer uma apresentação mais técnica. Tem a palavra o Dr. Santinho, assessor do Secretário João Sayad.

O SR. REINALDO SANTINHO - Bom dia.

Basicamente, com o Vereador colocou, o ponto mais importante está no artigo 4º do projeto de lei, que concede isenção... a partir de 2002, ficam isentas do imposto as transmissões de bens e de direitos relativos a imóveis adquiridos pela CEF por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial. Essa é a parte, diria, mais importante do projeto.

Há outras partes, essas de ordem técnica. Ou seja, no dia-a-dia da administração desses tributos surgem alguns problemas, os quais a lei procura esclarecer, como nos casos de meação, facilita que venhamos a fazer correções no lançamento em casos de erro do IPTU, impõe algumas obrigações aos notários e verificar a exatidão e suprir lacunas na identificação dos contribuintes, exatamente para que facilite a fiscalização. Faz uma alteração para reais de algumas multas. Não há nenhum aumento real. Na verdade, é a transformação da UFM em reais, o que facilita.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 98 do
Processo nº 24/02
Fábio da Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.: G24 Folha: 2

Taq.: ALEX

Evento: AUDIÊNCIA PÚBLICA Finanças

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Dá um incentivo também para o pagamento dos lançamentos complementares e dos autos de infração. Hoje, a pessoa é multada ou vem a ter um lançamento complementar em decorrência de diferença de valores apurados pela Administração Tributária e há uma multa. Ele, antecipando esse pagamento ao invés de recorrer, tem um desconto.

Outra importante alteração é a mudança da redação do artigo 24. Ele exclui o termo que diz o seguinte... A Administração Tributária pode rever as informações do contribuinte toda vez que elas não mereçam fé ou sejam omissas. Na verdade, o espírito da lei era permitir que se fizessem lançamentos complementares todas as vezes em que os valores das transações não refletissem o valor do bem. Então, está-se se propondo uma alteração no artigo 24 da lei antiga, dizendo que quando a Administração não concordar com os valores, ela poderá proceder ao lançamento complementar e o contribuinte tem o direito de apresentar uma avaliação contraditória. Isso para que não pareça que quando está fazendo um lançamento a Administração estaria partindo do pressuposto de que teria havido má-fé do contribuinte, o que na maioria das vezes não ocorre.

Ela altera o artigo... segue Denise



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 99 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G03 Folha:1

Taq.:Denise

Evento:Finanças

Orador:

Data:24-06

Sem Revisão da Taquigrafia

(Reinaldo Santinho)

Ela altera o artigo 3º da lei, colocando mais um caso, excluindo do campo de incidência do tributo, que é justamente a constituição da propriedade fiduciária que é para permitir e facilitar os financiamentos. Outro esclarecimento da lei, quais são os efeitos da extinção da pessoa jurídica quando transmite bens e não cumpre os requisitos que a legislação exige para que consiga ter a não incidência. Concede isenção para imóveis de uso exclusivamente residencial com valor venal inferior a 30 mil e permite também o parcelamento administrativo em até 18 prestações de lançamento de ITBI, que ainda não estejam inscritos na dívida ativa. A vantagem do parcelamento administrativo, que é uma redução para os contribuintes porque não incide honorários, então, não há necessidade de parcelamento, só após a inscrição.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. O senhor tem uma cópia desse resumo para mim? Queria agradecer a presença de todos os assessores, não sei se todos pegaram a minha fala inicial e a fala do Dr. Santinho também que foi esclarecedora. Resumindo é o seguinte: se não aprovarmos esse projeto de isenção de ITBI para as pessoas que têm financiamento da Caixa, que podem ter esse financiamento para reforma e aquisição de prédios antigos, o dinheiro não vem para São Paulo. É população de baixa renda, os imóveis têm áreas minúsculas. Para que todos tenham idéia, a área útil que o PAR admite é de 25 metros quadrados. Então, gente paupérrima, população de cortiço que pode acessar esse programa. Essa é a motivação política. Tem toda a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 100 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G03 Folha:2

Taq.:Denise

Evento:Finanças

Orador:

Data:24-06

Sem Revisão da Taquigrafia

questão técnica que é a da modificação da legislação relativa à transmissão intervivos.

Queria passar a palavra ao Dr. Luis Fernando para complementar a exposição do Dr. Santinho. Vou abrir a palavra para todos os assessores para que possam perguntar, se manifestar e esclarecer os vereadores que representam. Obrigado.

O SR. LUIS FERNANDO - Gostaria de realçar a importância do projeto para o PAR na cidade de São Paulo, porque o projeto não significa somente a isenção da alienação da unidade do PAR, mas sim a isenção de todas as transferências de imóveis na cadeia do processo que envolve o PAR. Então, isso torna possível o PAR na cidade de São Paulo porque um dos requisitos do programa é que o preço final da unidade seja de 30 mil reais. E pelo preço da terra mesmo na cidade de São Paulo, não conseguimos aplicar o programa porque as unidades acabam saindo sempre acima de 30 mil reais. Então, desonerar do ponto de vista fiscal pela isenção de ITBI, todo o processo do PAR possibilita um maior número de imóveis sendo reformados, maior número de unidades sendo vendidas pelo programa.

Então, reforçar no sentido daquilo que o Vereador Adriano Diogo colocou a importância do projeto para implementação do programa da Caixa Econômica na cidade de São Paulo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Concluída a fase da apresentação, além da Federação do Comércio, temos representantes dos Vereadores Salim Curiati, Roberto Tripoli, Ana Martins, Eliseu Gabriel, Edivaldo Estima, Ítalo Cardoso e Paulo Frange. Queria abrir a palavra para os



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 101 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G03 Folha:3

Taq.:Denise

Evento:Finanças

Orador:

Data:24-06

Sem Revisão da Taquigrafia

assessores. Dr. Norberto Batista para começar, representando o Vereador Tripoli, para iniciarmos os debates e esclarecimentos.

O SR. NORBERTO BATISTA- Sou assessor do Vereador Roberto Tripoli. Santinho, evidentemente, esses edifícios que estão sendo objeto de transação estão hoje sem uso, a maior parte. Consequentemente, paralelamente, esses edifícios continuam sendo taxados de IPTU. Acredito que se o sujeito não usa o edifício, não deva estar pagando esse IPTU. Qual o comportamento do IPTU para esses imóveis?

O SR. REINALDO SANTINHO - Norberto, pelo que eu sei, a não ser que haja uma lei específica da Prefeitura isentando esse imóveis, serão pagos, não há uma coisa a ver com outra. Há o crédito tributário, devidamente constituído, lançado, deve estar inscrito na dívida ou em fase de inscrição e serão cobrados.

O SR. NORBERTO BATISTA - No momento da transação?

O SR. REINALDO SANTINHO - Veja, o contribuinte poderá, se tiver outras dívidas, escolher e elencar esse para dar em pagamento para a Prefeitura. Veja bem, vamos pensar, a Caixa Econômica se não pedir certidão e a Caixa comprar para reformar, ela é sucessora do antigo proprietário. É uma obrigação que acompanha a coisa. Ela vai responder por isso, provavelmente não vai fazer esse negócio. Vai pagar mediante o fato do atual proprietário quitar as suas dívidas com a Prefeitura.

O SR. NORBERTO BATISTA - Certo. Com relação à vigência dessa lei? Será 1º de janeiro a data a publicação ou será estipulada outra data?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 102 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G03 Folha:4

Taq.:Denise

Evento:Finanças

Orador:

Data:24-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - A pergunta dele é a seguinte: vai ter efeito retroativo desde o exercício fiscal ou da aprovação da lei? Isso é uma firula técnica, mas é importante responder isso com bastante precisão porque não posso acreditar que um programa com essa importância, com essa magnitude não está sendo aprovado porque há divergência que impediu a aprovação do projeto na comissão. Lógico que as audiências públicas foram um absurdo por terem sido feitas antes, agora, discutir a vigência do projeto? Gostaria que o senhor colocasse tecnicamente para que pudéssemos superar esse obstáculo.

O SR. REINALDO SANTINHO - Tecnicamente, a vigênciaG04



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 103 do
Processo nº 24 102
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G04 Folha:1

Taq.: Marcelo

Evento:Com.Fin. e Orçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. REINALDO SANTINHO - Tecnicamente a vigência aqui, parece-me, ao dar efeito retroativo você está beneficiando, especificamente se falar talvez até pudesse. Ela terá vigência a partir deste momento. A pergunta que o senhor estaria me fazendo é se ela teria respeito ao princípio da anterioridade por ser uma legislação tributária.

Na verdade ela não está criando ou aumentando tributos. Ela pode entrar em vigor na data da sua publicação. Então o que quero dizer, politicamente se quisessem resgatar as transações já ocorridas, isso só gera problemas para a administração, estaria dando um benefício para trás. Então seria mais fácil a vigência partir da data da sua publicação. Não precisa respeitar, se bem entendi, o princípio da anterioridade, porque ela não está aumentando tributo.

O Luiz Fernando até lembrou bem, para as transações que já ocorreram, se eu fosse dar essa isenção, na verdade o nome técnico não seria isenção, seria remissão. Então ela não vai alcançar o que já ocorreu. Eu teria que vir e dar uma remissão. Também a remissão seria para aqueles débitos constituídos e não liquidados, porque as isenções que você estaria dando, as pessoas já pagaram e você quer fazer retroativo, precisaríamos estar devolvendo aquilo. Então não atingiria esses créditos.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o Sr. Alexandre Tireli, da Federação do Comércio.

O SR. ALEXANDRE TIRELI - Eu gostaria só de ouvir algumas considerações a respeito do Dr. Santinho, no que diz respeito a esse artigo 23, parágrafo 2º, onde, salvo engano, ele implica na renúncia a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 104 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G04 Folha:2

Taq.: Marcelo

Evento:Com.Fin. e Orçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

defesa ou a recurso se o contribuinte paga com desconto. Queria, se possível, que o doutor esclarecesse.

O SR. REINANDO SANTINHO - Que o pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em renúncia à defesa ou a recursos previsto na legislação, e não dispensa nem ilide a aplicação de juros de mora.

O que acontece é o seguinte, hoje ele é autuado e há a multa. Ele pode optar e dizer o seguinte: eu vou pagar e ter o desconto. Ao pagar e ter o desconto ele estaria concordando com o auto de infração, ele estaria renunciado administrativamente, veja bem, à defesa e ao recurso previsto na legislação administrativa. Ele estaria concordando com o pagamento, beneficiando-se com esse desconto. Eu estou dizendo o seguinte, foi multado, tem um desconto de 50%, vejo que não há necessidade de recorrer, então, indiretamente, ele está na verdade concordando, e a administração está deixando claro isso para evitar que ele pague e continue discutindo. Então ele terá um incentivo de sopesar se vale a pena discutir, vencer e não pagar nada ou pagar com o incentivo, uma vez que ele concorde com o auto de infração. É uma confissão, na verdade.

O SR. ALEXANDRE TIRELI - O senhor não entende que isso pode vir a criar um certo complicador para a Prefeitura, em termos de ações?

O SR. REINANDO SANTINHO - Veja, judicialmente não está excluído. O que ele poderá fazer? Pagar com desconto de 50%, continuar não se conformando e entrar em juízo. A via administrativa não exclui, no Brasil, a via judicial.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 105 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G04 Folha:3

Taq.: Marcelo

Evento:Com.Fin. e Orçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra a Assessora do Vereador Paulo Frange, a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA - Na verdade o projeto me parece bastante interessante. Só existe um item que eu ainda não consegui entender, é como se fosse uma outorga de fiscalização que se dá aos cartórios de Registros Imobiliário e uma multa que me parece um pouco excessiva. Até tive oportunidade de conversar com algumas pessoas que estão vinculadas com esse notários e esse dever de fiscalização, a princípio, não cabe a eles, cabe à administração pública, que está passando procuração, sem que eles façam anuência dessa procuração, para fiscalizar as transferências imobiliárias inter vivos e mais, onerando esses notários ao pagamento de uma multa que, a meu ver, é razoavelmente vultosa, porque é partir de mil reais. Não sei se essa é uma competência dos notários.

O SR. REINALDO SANTINHO - Na verdade nós não estamos transmitindo a fiscalização para eles não. É uma obrigação assessória deles, na hora que forem lavrar uma escritura, verificarem a documentação. Dentre a documentação há a necessidade do pagamento do imposto e o preenchimento correto desta guia. Eles, na verdade, tem que verificar a perfeita identificação do imóvel, porque nós não estamos presentes em todos os momento e não é tudo informatizado ao ponto de que você tem um preenchimento de que aquele imóvel é. Então o que está espelhado na guia tem que ser a verdade da identificação do imóvel. É por isso que há essa exigência, e a outra, que seja feito o recolhimento na hora de lavrar a escritura e verifique se no caso da pessoa não ter lançamento, existe essa certidão. É o mínimo que ele



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 106

do

Processo nº 24/02
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

Rod.:G04 Folha:4

Taq.: Marcelo

Evento:Com.Fin. e Orçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

tem que verificar, porque a senhora está fazendo uma transação perante um notário, declarando um valor, declarando um imóvel, ele tem que verificar se aquilo corresponde à realidade daquilo que está sendo declarado.

A SRA. ANA ÁVILA - Com relação a isso eu concordo perfeitamente, eu assino embaixo daquilo que o senhor acabou de dizer. Não entendo esse em não havendo nenhuma irregularidade, por que essa obrigação mensal de uma listagem de transmissões inter vivos. Isso aqui, acho um pouco exagerado por parte deles, porque é como o senhor diz, nem tudo está tão informatizado assim.

O SR. REINALDO SANTINHO - Mas veja, as transações acima de um determinado valor são obrigadas a ser comunicadas até à Receita Federal, eles declaram, não sei se é mensal ou semestralmente. A nossa está sendo mensal porque são todos os valores e até para que se tenha uma noção, que é feita uma fiscalização nos livros, para verificar se realmente todas foram recolhidas, se não existe nenhuma cessão de direito nessas escrituras e que muitas vezes as pessoas desconhecem e incide o imposto, se essas cessões que deveria ser tributadas foram realmente tributadas, e isso, na verdade, facilita, passa a ter um outro documento verificando, ele está declarando aquela quantidade de imóveis.

Na verdade, pode até parecer que vai criar um problemas para eles, mas é a bem de conseguirmos saber se todas aquelas transações....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 107 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G05 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Comissão de Finanças

Orador:

Data: 24-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A nossa está sendo mensal porque são todos os valores e até para que se tenha uma noção depois quando é feita uma verificação nos livros para saber se realmente todas foram recolhidas, se não existe nenhuma cessão de direitos nessa escrituras porque muitas vezes as pessoas conhecem e incide o imposto, se essas cessões que deveriam ser tributadas.. foram tributadas foram realmente tributadas e isso facilita. Na verdade, passo a ter um outro documento declarando aquela quantidade de imóveis. Pode até pode criar um problema para ele, mas além de conseguirmos saber se todas aquelas transações que estão ocorrendo na cidade de São Paulo estão realmente recolhendo o tributo devido.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Esse projeto é importante para a cidade de São Paulo porque é uma quantidade de recursos, se não me engano para este ano tem 270 milhões de reais disponíveis na Caixa Econômica Federal para vir para São Paulo para o programa. Então, estou insistindo porque não posso entender um recurso disponível, a Caixa tem o recurso e quer disponibilizar. Então, com tanta dificuldade que estamos tendo para obter recursos federais.

Tem a palavra o Sr. Rizzo, assessor da Vereador Ana Martins.

O SR. RIZZO - Apenas um dúvida. Concordamos plenamente com o projeto de grande importância para a cidade e acho que até a questão do parcelamento é importantíssima. Quanto ao art.3º estou preocupado e pode ser que vocês tirem a minha dúvida. O art.3º diz: "a partir de 2002 ficam isentos do Imposto de Transmissão de Bens ou direito ali relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial cujo valor total seja igual ou inferior a 30 mil reais na data do fato gerador".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 108 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G05 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Comissão de Finanças

Orador:

Data: 24-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Aqui não pode ensejar um chuva de vendas a 30 mil reais? Ou seria melhor uma redação vinculando isso ao valor venal? Pode ser que eu esteja equivocado a esse respeito, mas tem o PAR, que é um artigo a parte, importantíssimo. Estou falando do art.3º, página 6 do guia, que versa sobre a isenção até 30 mil reais. Então, fico preocupado porque sabemos como o brasileiro é. Então, pode ter uma chuva de imóveis com valor venal superior e que sejam transferidos com o valor de 30 mil reais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não é qualquer imóvel. Quando entram nos detalhes é o seguinte: existe um programa da Caixa, o PAR para adquirir prédios usados, antigos para fazer a aquisição do prédio e a reforma. Isso tudo intermediado pela Secretaria Municipal de Habitação e pelo CDHU. Então, como é esse programa? Uma determinada população interessada adquire o prédio diretamente da Caixa. Para adquirir o prédio ela tem de ter um financiamento liberado pela Caixa e aprovado ou pelo CDHU e ou pela Secretaria Municipal de Habitação. O recurso vem para São Paulo, para esse conjunto de famílias, é orçado o valor do prédio, a reforma e são divididas em unidades em múltiplo de cinco metros quadrados. Aí, sai o financiamento. Em função desse financiamento, evidente que essa escritura só vai ser feita quando o financiamento terminar de ser pago, mas é um pré-requisito. Não é qualquer pessoa que pode acessar a esse financiamento. É um programa habitacional, é institucional. Por exemplo, se você tiver uma casa para comprar num bairro que custe 100 mil reais e você vá fazer um valor fictício não vai conseguir um financiamento direto da Caixa. São projetos coletivos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 109 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G05 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Comissão de Finanças

Orador:

Data: 24-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. RIZZO - O art.8º versa sobre isso.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Estou falando politicamente, não tecnicamente.

O SR. RIZZO - Ele é apenas para o PAR, o art.3º é abrangente.

O SR. _____ - Gostaria que você nos esclarecesse o seguinte: por exemplo, tem um prédio na nossa frente que é o Hotel São Paulo. Esse hotel tem hoje um dono que é sei lá quem. A Caixa Econômica adquire. Essa transação está isenta ou não? Primeiro. Em segundo lugar, o seguindo estágio é fracionado como o Diogo acaba de falar. Aí, é pago nessa transferência ou não? E no final? Como é isso? É uma pequena dúvida.

O SR. _____ - A Caixa Econômica não reforma, ela financia a compra, reforma a inclusão no PAR. Se o prédio do Hotel São Paulo for incluído no PAR, há isenção de TBI(?) da primeira compra, da compra do hotel.

O SR. _____ - Por parte da Caixa Econômica ou em nome dos interessados?

O SR. _____ - Os interessados entram depois. Alguém compra o prédio, financia pela Caixa Econômica a reforma para transformar em unidade do PAR.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - A Prefeitura?

O SR. _____ - Não é a Prefeitura. Uma pessoa jurídica, um empreendedor. E na primeira compra já há a isenção. A idéia, o que aumenta a efetividade do PAR com a isenção é justamente porque cai o preço dos imóveis que podem ser utilizados no programa porque o valor é nacional no PAR, 30 mil reais. Como o valor da terra é muito caro em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 110 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G05 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Comissão de Finanças

Orador:

Data: 24-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

São Paulo isso inviabiliza o PAR. Então, temos de encontrar mecanismos de derrubar o preço da terra para incluir no programa. A única forma que encontramos foi a isenção de TBI.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Porque 30 mil reais em Belém do Pará é uma fortuna e 30 mil reais aqui não é nada. Então, o programa fica inviabilizado.

O SR. _____ - Apenas um detalhe. Soube que a Caixa Econômica adquiriu parece que cinco prédios. Como fica? É por isso que tem importância a data de vigência. Porque se já adquiriu você vai dar uma isenção no passado?

O SR. _____ - Hoje não está isento. Não será isenção, será remissão.

O SR. _____ - Não é abrangida por essa lei, por esse decreto?

O SR. _____ - Não.

O SR. _____ - Quero complementar, Norberto. O art.4º responde a pergunta: " a partir de 2002 ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa por meio do fundo para o PAR. Então, essa compra, por exemplo, do Hotel São Paulo está garantida aqui. É a primeira compra.

(A segunda compra...)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº III do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G06 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin. eOrçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

A segunda compra, que seria a segunda venda para os usuários, estaria no outro, nos 30 mil. Então, pega os dois lados, pega a primeira venda e pega a segunda venda. Agora, no tempo e no espaço só cabe a remissão, porque se já fez, rodou. Agora, fica faltando aquela do valor venal, mas acho que é mais tranquilo.

O SR. REINALDO SANTINHO - O que o Luiz está dizendo é que essas isenções, pelas contas que eles fizeram, reduz em torno de 6% o valor final do imóvel.

Com relação aos 30 mil reais, deixe só explicar uma coisa, foi a pergunta que já me fizeram, o que é a base de cálculo do ITBI? A base de cálculo do ITBI são valores dos bens transacionados, por isso que a gente não está vinculando ao IPTU. Ela diz que o que se aceita como valor mínimo é o valor do IPTU, já está dentro da lei do ITBI. Então não há risco nenhum de se colocar esses 30 mil reais na isenção, porque ninguém passará por menos de 30 mil, que está no IPTU, o IPTU já funciona como essa trava.

O SR. NORBERTO - Dr. Santinho, só mais um detalhe. Então, como fica, a partir de 2002, correlacionado com a data de vigência e relacionado com essa sequência de pagamentos de transações. Realmente está confuso para mim.

O SR. REINALDO SANTINHO - A Caixa Econômica o que ela já comprou, incidiu ITBI, teria que vir uma legislação e conceder remissão. Uma remissão se ela ainda não pagou, porque se ela já pagou já extinguiu o crédito tributário, já acabou. Mas não está dando isenção.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 112 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G06 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin. eOrçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. - (Manifestação longe do microfone. Dificuldade de audição) - Pelo texto da lei ela teria direito de pedir devolução.

O SR. NORBERTO - O texto da lei era para se ela fosse aprovada no final de 2001. Então, isto aqui provavelmente vai ter que ser alterado. A partir de 2002 como eu leria? A partida data da sua publicação, do mês da sua publicação para frente, concedendo isenção para trás.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Precisa ver isso aí porque pode dar problema.

O SR. NORBERTO - Se ela fez a transação e não pagou ainda, poderia vir uma lei, vamos supor que tenha feito o lançamento e não pagou ainda, para dar remissão para isso que ela ainda não pagou. Então são duas coisas distintas. Agora, se ela já pagou...

A SRA. ANA ÁVILA - Acho que aqui deve-se alterar realmente a redação porque, caso contrário, vai acabar sendo onerados os próprios cofres públicos. Mesmo quem tenha pago vai querer pedir a devolução do valor pago com a correção legal devida. Se fosse advogado de empreendedor iria pedir tudo de volta com base nessa fundamentação legal, e tenho certeza que ganho. Acho que é caso de um substitutivo, ou emenda, uma coisa que alterasse essa redação.

O SR. REINALDO SANTINHO - Acho que realmente ela tem razão. Faria uma alteração no artigo 4º, a partir da data da publicação, e entra em vigor na data da publicação. Fica tudo coerente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - O senhor poderia repetir isso, por favor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 113 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G06 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin. eOrçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. REINALDO SANTINHO - Ficaria o seguinte: o artigo 4º, a partir da data da publicação ficam isentos de impostos as transmissão de bens ou direitos, a gente estaria mexendo aqui, e dizendo que ela entraria em vigor, ou ficam isentas do imposto... O Luiz Fernando tem razão, tem que retirar o seguinte:...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A redação ficaria dessa forma, segunda a Assessoria da Secretaria de Finanças: o artigo 4º... Por favor, todos os Assessores, porque é importante isso.

O SR. REINALDO SANTINHO - Ficam isentos de impostos as transmissões de bens ou direito relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal. Então é só tirar, suprimir, suprir "a partir de 2002", então ficam isentas. E o artigo 8º, essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A SRA. ANA ÁVILA - Retira o "1º de janeiro de 2002".

O SR, REINALDO SANTINHO - Justamente. As leis tributárias entram em vigor normalmente na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte, porque estava tudo previsto, o que não se aplica aqui. Não estou aumentando também. Aí ficaria coerente.

O SR. RIZZO - Essa pergunta efetivamente gostaria de fazer ao Secretário de Habitação, mas, de repente, vocês têm alguma estimativa de imóveis envolvidos nesse programa? Tem alguma estimativa, sabe de algum sussurro sobre quantos imóveis seria beneficiados? Sei que a pergunta nem é pertinente.

O SR. REINALDO SANTINHO - Não, não.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 114 do
Processo nº 24102
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G06 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin. eOrçamento

Orador:

Data: 24.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem o montante de dinheiro que a Caixa disponibiliza.

O SR. RIZZO - Sim, mas o número de empreendedores.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Vou lhe explicar. Eu não tenho contato com nenhum empreendedor, estou dando uma resposta bem empírica. Então, na próxima audiência, vamos trazer a Secretaria de Habitação, porque eles têm o levantamento de todos movimentos. Eu estou até querendo que o Luiz responda de novo...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 115 do
Processo nº 24.602
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Rod.:G7 Folha:1 Taq.: ALEX Evento: Comissão FINANÇAS
Orador: Data: 24 6 2002 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Então, na próxima audiência, nós vamos trazer a Secretaria de Habitação, junto, porque eles têm um levantamento de todos os movimentos... Estou até querendo que o Luiz responda de novo, porque... Eu sei que já ficou uma dúvida, que nunca fica em cima da mesa, fica embaixo, que é o que serve para corroer a qualidade dos projetos aqui na Casa. A pergunta que o senhor está fazendo é a seguinte: quais os empreendedores seriam beneficiados com esse programa?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não, não é isso. Se o senhor não fizer, outra pessoa irá fazer. Eu, como não tenho nenhum contato com empreendedor, então vou explicar como funciona a coisa.

Os movimentos de moradia fazem o levantamento de todos os prédios vazios, deteriorados, aqui no centro da Cidade. E procuram os proprietários para adquirir esses prédios. O Vereador Nabil Bonduki fez uma Comissão de Estudos exclusiva sobre isso. Aí, esses grupos de moradia, que têm demanda, vão para a Sehab ou para o CDHU - mais para o CDHU, porque este é que tinha contato como programa PAR, por causa da proximidade com a CEF -; levantam essa demanda, a necessidade e tudo o mais. Os empreendedores, acredito, sejam as assessorias técnicas, que dão assessoria a esses grupos. Não são empresários que fazem intermediação. Pelo menos junto ao CDHU e junto à Secretaria da Habitação, não é dessa forma.

Agora, nada impede que empresários se interessem pelo programa. Não é crime algum que um empresário assim aja. O problema é que os empresários não se interessam porque a relação benefício-custo é muito pequena. É muito trabalho para pouco resultado. As pessoas têm



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 116	do
Processo nº 24/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Rod.:G7 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão FINANÇAS

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

procurado algumas pequenas construtoras e tal, e eles não se interessam, porque o prazo de retorno é muito demorado, o lucro é muito baixo.

Se vocês para construir, eles entrariam. Para reforma, como ninguém sabe o que vai ser encontrado, são poucos os empresários. Então, quem tem atuado como empreendedor são grupos de assessoria técnica, pequenos escritórios que dão assessoria a mutirões. São esses os que se interessam, isso porque eles trabalham praticamente com uma taxa que é um salário do trabalho deles. É quase um salário do profissional.

Estamos no fim do semestre. Estou arcando sozinho com essa... Isso aqui já teria de ser feito lá na Política Urbana. Vou tentar chamar o CDHU, a Sehab, a Cohab, sei lá, e a Secretaria de Finanças para que todos os vereadores tenham maiores informações sobre os pedidos.

O SR. _____ - Na verdade, só para esclarecer, não quase demanda na cidade de São Paulo para empreendimentos do PAR. Há uma liquidez até grande, do fundo, para empreendimentos na cidade de São Paulo, e a gente não os consegue utilizar justamente porque não conseguimos viabilizar o preço final da unidade em 30 mil reais. Daí a dificuldade de movimento de empreiteiras no negócio, porque você não consegue nem viabilizar a unidade a 30 mil, quanto mais fazer lucro em cima do empreendimento. A importância do projeto é rebaixar um pouco o custo para permitir que você consiga aumentar o número de empreendimentos até 30 mil reais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 117 do
Processo nº 24/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G7 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão FINANÇAS

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

A Sehab fez um levantamento através de assessorias técnicas no centro da cidade de imóveis que estão vazios e que poderiam ou ser utilizados por programas como o PAR ou que podem eventualmente entrar em dação em pagamento, de acordo com o cruzamento que se fizer na Secretaria das Finanças e na de Negócios Jurídicos com os créditos inscritos na Dívida Ativa.

O levantamento, então, já está feito. Agora temos uma diversidade de programas que podem ser implementados nesses imóveis vazios. Então, PAR é uma alternativa, mas que nem sempre se viabiliza por causa do valor. Outra alternativa pode ser, por exemplo, a aquisição, por intermédio de dação em pagamento e implementação de locação social. Esse é um dos programas que a Sehab também pretende desenvolver.

O levantamento, então, já está feito. O que precisamos, agora, é ver a adequação desses imóveis levantados com o programa. Você não consegue viabilizar uma unidade a 30 mil reais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Precisamos entender como se chega nesse valor 30 mil reais. Soma-se o valor do prédio, do imóvel, a reforma, aí tem de fazer uma divisão bem mínima de área útil do imóvel para que o valor seja 30 mil reais. Daqui a pouco, isso será um quarto. Entendeu? Isso para se chegar nos 30 mil reais. Isso é o que está inviabilizando o programa. Você também não pode obrigar uma família a ir morar - e terá de pagar um financiamento da CEF - dessa forma.

Então, com os 30 mil reais, nem sei se está associado, mas quanto eu estava trabalhando com isso, faz alguns anos, não se



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 111 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G7 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão FINANÇAS

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

conseguia atingir 25 metros quadrados. E qualquer casinha da Cohab tem 43, 48 metros quadrados.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Então, vamos pedir por escrito, num requerimento, para a Sehab e para a CDHU, quantos pedidos para financiamento do PAR existem na cidade de São Paulo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Se houver a necessidade, não tem problema. Eu faço. Eu gostaria de fazer. Em que pese toda a limitação, acho importante. Vamos tentar fazer uma segunda audiência pública; uma terceira audiência pública. Não tem problema, porque esse programa é importantíssimo e está jogado numa gaveta.

Ficou, portanto, esclarecida a dúvida da Vereadora Myryam Athie. Era bom até avisar a assessoria dela que resolvemos o problema da data. E também entrar em contato com a Comissão de Constituição e Justiça para acertar o substitutivo, que será preciso fazer, já que há uma modificação.

Vamos... segue alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 119 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G8 Folha:1 Taq.: ALEX Evento: Comissão FINANÇAS
Orador: Data: 24 6 2002 *Sem Revisão da Taquigrafia*

Vamos marcar a data da próxima, já, para dar um caráter de maior seriedade?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Já pode fazer o parecer conjunto porque já houve as duas audiências públicas. Legalmente, já estamos cobertos. Agora, o parecer precisa vir com essa modificação. Lembra que havia uma divergência entre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e o nosso? É preciso afinar isso.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - No período de convocação extraordinária, em julho, é possível realizar audiência pública? Não se sabe. Então vamos tentar fazer na semana que vem, a isso eu me proponho. Preciso deixar esse projeto pronto para votar. Semana que vem já é julho. Vamos, então, pelos menos fazer mais um debate. Arrume uma data para debate, é prioridade.

- Pausa.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vamos fazer o parecer. Quais são as comissões? Política Urbana? Faz parecer com substitutivo. Não sei se o da Justiça previa essa modificação. O que é preciso fazer? Congresso de Comissões?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Já vamos encaminhar isso. Veja isso para mim.

Vamos fazer, primeiro, um bom debate público na sexta-feira, às 11h. Quero que tenha caráter de audiência pública, mas a legalidade já foi cumprida. Vamos ter o mesmo rito de audiência pública. Queria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 120 do
Processo nº 24/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Rod.:G8 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão FINANÇAS

Orador:

Data: 24 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

que pelo menos os assessores aqui presentes comparecessem. E vamos chamar os assessores dos vereadores que compõem a Comissão. Também vamos chamar o CDHU, a Sehab, a Cohab e a CEF. Também chamar o maior número de assessores, principalmente o pessoal das outras Comissões. Vamos ver se a Vereadora Myryam Athie vem e quem estava presente naquele Congresso. Do PSDB, além do Gilson Barreto, que é da Comissão... Estou querendo garantir uma representatividade boa para depois... O Vereador tem o direito de falar o que quiser, lógico, e votar do jeito que quiser. Isso para depois falar "não estou sabendo de nada", "não fui informado".

Vamos garantir: Ana Martins, e está Rizzo aqui, Augusto Campos, cujo assessor sempre vem, Eliseu Gabriel está, Gilson Barreto não está, Milton não está, Paulo está, Curiati está, Viviani não está. Garantir os assessores. E da Política Urbana, principalmente: Myryam Athie, que faço questão de ressaltar a presença, ou de um seu assessor.

Podemos encerrar? (pausa) Queria agradecer a presença de todos. Agradeço também a presença da Fcesp.

Está encerrada a reunião.

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/62.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>121</u> Em <u>01/06/05</u> Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

do processo n.º 01-24/02

01/06/2005

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

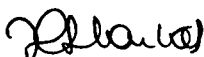
EM

AS
ORLANDO KOELEMENDES
Assessor de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

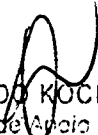
Em, 1º.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

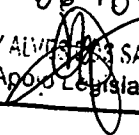
Sr. Supervisor,

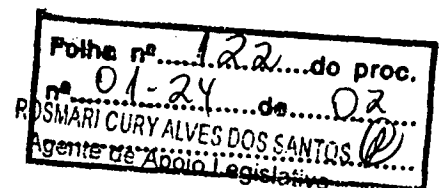
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 1º.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE mm, juntado Δ nesta data
documento Δ e papel de informação
rubricado Δ sob folha Δ nº 122/124
Em 20/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2180/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.402, de 05 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 459, de 01 de agosto de 2002, referente ao PL nº 24/02, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....123.....do proc.
nº.....01-24.....de.....92.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2180, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.402, de 05/08/02, relativa ao Projeto de Lei nº 24/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

13/6/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo n°

01.24

de 20

02

20/06/05

(a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15 / 07 / 2005.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 124 fls.

Arquivado em 21/07/2005

Assinatura
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33